



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 20 de Outubro de 2005
(OR. en)**

**Dossiers interinstitucionais:
2004/0155 (COD)
2004/0159 (COD)**

**12890/05
ADD 7**

**ECOFIN 299
EF 38
CODEC 827**

NOTA

Assunto:

Proposta de DIRECTIVAS DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que reformulam a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e a Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito
Volume VIII

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⇒ texto renovado

ANEXO I

⇒ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ⇐ RISCO DE POSIÇÃO

~~INTRODUÇÃO~~ ☒ DISPOSIÇÕES GERAIS ☒

Cálculo de posições líquidas

1. A posição líquida da instituição em cada um dos diferentes instrumentos é constituída pelo excedente das suas posições longas (curtas) relativamente às suas posições curtas (longas) nas mesmas emissões de títulos de capital, de títulos de dívida ou de títulos convertíveis e contratos idênticos relativos a futuros financeiros, opções, *warrants* e *warrants* cobertos. No cálculo das posições líquidas, as autoridades competentes podem permitir que as posições em instrumentos derivados sejam tratadas, de acordo com o método especificado nos pontos 4 a 7 infra, como posições no(s) valor(es) mobiliário(s) subjacente(s) (ou nocionais). No caso de a carteira da instituição incluir os seus próprios instrumentos de dívida, estes últimos não serão tomados em consideração no cálculo do risco específico a que se refere o ponto ~~14~~ ☒ 14 ☒ .

2. Não é permitido proceder ao cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensatória no instrumento que lhe está subjacente, a menos que as autoridades competentes adotem uma orientação ao abrigo da qual seja tida em consideração a probabilidade de um dado título convertível vir a ser convertido, ou tenham estabelecido um requisito de capital fundos próprios que dê cobertura a qualquer perda potencial susceptível de resultar da conversão.

3. Todas as posições líquidas, independentemente do seu sinal, devem ser convertidas diariamente, antes da sua agregação, na moeda em que são expressas as contas da instituição, à taxa de câmbio vigente para operações à vista.

Instrumentos especiais

↓ 93/6/CE (adaptado)

→₁ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e
ponto 1, alínea a), do Anexo

4. As operações a futuro sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida serão tratados como combinações de posições longas e curtas. Deste modo, uma posição longa em operações a futuro sobre taxas de juro deve ser tratada como uma combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega do contrato a futuro, e uma detenção de um activo com uma data de vencimento igual à do instrumento ou posição nocional subjacente ao contrato a futuro em questão. De igual modo, um FRA vendido será tratado como uma posição longa com uma data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual, e uma posição curta com uma data de vencimento igual à data de liquidação. A contracção do empréstimo e a detenção do activo serão incluídos na ~~coluna correspondente à administração central~~ na primeira categoria indicada no ~~de~~ Quadro I, constante do ponto ~~14~~ 14 , a fim de calcular o requisito de ~~capital~~ fundos próprios para o risco específico inerente aos futuros sobre taxas de juro e aos FRA. Os compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida serão tratados como a combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega, e uma posição longa (à vista) no próprio instrumento de dívida. O empréstimo será incluído na ~~coluna correspondente à administração central~~ na primeira categoria indicada no ~~de~~ Quadro I constante do ponto 14 para efeitos de risco específico, e o instrumento de dívida será incluído na coluna adequada nesse mesmo quadro. →₁ --- ←

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea a), do Anexo (adaptado)

As autoridades competentes podem permitir que o requisito de capitalfundos próprios relativo a um futuro negociado em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao futuro e que é pelo menos igual ao requisito de capitalfundos próprios relativo a um futuro que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~ As autoridades competentes também podem permitir que o requisito de capitalfundos próprios relativo a um contrato sobre instrumentos derivados do mercado de balcão do tipo referido no presente ponto, compensado por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao contrato sobre instrumentos derivados e que é pelo menos igual ao requisito de capitalfundos próprios para o contrato em causa que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII.

↓ 93/6/CEE nº 22 do artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente ponto, *posição longa* será a posição em que a instituição fixou a taxa de juro que irá receber numa data futura e *posição curta* a posição em que fixou a taxa de juro que irá pagar numa data futura;

5. As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, futuros sobre instrumentos financeiros, *swaps* e divisas serão tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta. Poder-se-á determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições compensadas em valores mobiliários idênticos aos subjacentes ou em instrumentos derivados. O delta utilizado será o da bolsa em questão, ou o calculado pelas autoridades competentes ou, caso não existam ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pela própria instituição, desde que as autoridades competentes considerem que o modelo utilizado pela instituição é razoável.

Contudo, as autoridades competentes podem também estipular que as instituições calculem os seus deltas seguindo uma metodologia indicada pelas autoridades competentes.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea b), do Anexo (adaptado)

~~As autoridades competentes exigirão uma protecção contra o~~ Os demais riscos associados às opções, para além do risco delta, ~~⊗~~ serão protegidos ~~⊗~~. As autoridades competentes podem permitir que o requisito relativo a uma opção subscrita, negociada em bolsa, seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de capital-fundos próprios relativo a uma opção que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII. ~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~ As autoridades competentes podem também permitir que o requisito de capital-fundos próprios relativo a uma opção do mercado de balcão, compensada por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de capital-fundos próprios para uma opção do mercado de balcão que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII. Podem também permitir que o requisito relativo a uma opção adquirida em bolsa ou no mercado de balcão seja o mesmo que para o instrumento que lhe está subjacente, na condição de que o requisito daí decorrente não exceda o valor de mercado da opção. O requisito relativo a uma opção subscrita no mercado de balcão será calculado em função do instrumento que lhe está subjacente.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea c), do Anexo

6. Os *warrants* relativos a instrumentos de dívida e a títulos de capital serão tratados do mesmo modo que o previsto no ponto 5 para as opções.

↓ 93/6/CEE

7. Os *swaps* serão tratados, para efeitos de risco da taxa de juro, da mesma forma que os instrumentos das contas patrimoniais do balanço. Deste modo, um *swap* de taxa de juro, ao abrigo do qual uma instituição recebe juros a uma taxa variável e paga juros a uma taxa fixa, será tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável com um prazo de vida equivalente ao período que decorre até à refixação da taxa de juro e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vida que o próprio *swap*.

↓ novo
➤ Conselho/EP (100%)

➤ A. Tratamento do vendedor da protecção ◀

8. ➤ [...] ◀ ➤ Para calcular o requisito de fundos próprios relativo ao risco de mercado da parte que assume o risco de crédito ("o vendedor da protecção") ◀, salvo especificação em contrário, deve ser utilizado o valor nocional do ➤ [...] ◀ contrato ➤ relativo ao derivado de crédito ◀. Para calcular ➤ [...] ◀ ➤ o encargo de risco específico, excepto no caso dos swaps de retorno total, aplica se o prazo de vencimento do contrato de derivados de crédito, em vez do prazo de vencimento da obrigação. As ◀ posições são determinadas do seguinte modo:

- i) ➤ Um *swap* de retorno total (*total return swap*) cria uma posição longa no que respeita ao risco de mercado geral da obrigação de referência e uma posição curta no que respeita ao risco de mercado geral de uma obrigação do Estado ➤ com um prazo de vencimento equivalente ao período que vai até à subsequente fixação de juros, ➤ à qual é atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0 % nos termos do Anexo VI da Directiva [2000/12/CE]. Cria igualmente uma posição longa no que respeita ao risco específico da obrigação de referência.

- ii) ➤ Um *swap* de risco de incumprimento (*credit default swap*) não dá origem a uma posição de risco de mercado geral. Para efeitos de tratamento do risco específico, a instituição tem de registar uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência ➤ a menos que o derivado possua uma notação externa e reúna as condições de posição creditícia elegível, situação em que será registada uma posição longa no derivado ➤ . Se forem devidos pagamentos de prémios ou de juros a título do produto, estes fluxos de caixa têm de ser representados como posições nocionais ➤ [...] ➤ em obrigações ➤ do Tesouro ➤ [...] ➤.

- iii) ➤ Um título de dívida indexado ao crédito (*credit linked note*) ➤ com um único titular ➤ dá origem a uma posição longa no que respeita ao seu próprio risco de mercado geral enquanto instrumento sobre a taxa de juro. Para efeitos de tratamento do risco específico, é criada uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência.
 ➤ [...] ➤ É ➤ criada uma ➤ outra ➤ posição longa no que respeita ao ➤ [...] ➤ emitente do título. ➤ Sempre que um título de dívida indexado ao crédito possuir uma notação externa e reunir as condições de posição creditícia elegível, haverá apenas que proceder ao registo de uma única posição longa com o risco específico do título. ➤

➤ [...] ➤

➤ [...] ➤

➤ [...] ➤

➤ iv) < ➤ [...] < ➤ iv) Para além da posição longa com o risco específico do emitente do título, um título de dívida indexado ao crédito com vários titulares ("multiple name credit linked note") < que proporcione uma protecção proporcional dá origem a uma posição, no que respeita a cada entidade de referência, ➤ [...] < sendo o valor nocional total do contrato distribuído entre as posições, de acordo com a proporção do valor nocional total representado por cada risco no que respeita a uma entidade de referência. Sempre que possam ser seleccionadas várias obrigações de uma entidade de referência, a obrigação com a ponderação de risco mais elevada determina o risco específico. ➤ [...] < ➤ Sempre que um título de dívida indexado ao crédito possuir uma notação externa e reunir as condições para ser considerado um elemento de dívida elegível, haverá apenas que proceder ao registo de uma única posição longa com o risco específico do título. <

➤ v) Os derivados de crédito "first-asset-to-default" dão origem, no que respeita ao valor nocional, a uma posição numa obrigação de cada entidade de referência. Se o montante do pagamento máximo em caso de acontecimento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o método referido no primeiro período do presente parágrafo, o montante do pagamento máximo pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para o risco específico. Os derivados de crédito "second-asset-to-default" dão origem, no que respeita ao valor nocional, a uma posição numa obrigação de cada entidade de referência, menos uma (a que tiver o requisito de fundos próprios para o risco específico mais baixo). Se o montante do pagamento máximo em caso de acontecimento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o método referido no primeiro período do presente parágrafo, este montante pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para o risco específico.

Se um derivado de crédito "first " ou "second-asset-to-default" for objecto de notação externa e satisfizer as condições de posição creditícia elegível, o vendedor da protecção terá apenas de calcular um encargo de risco específico que reflecta a avaliação de crédito do derivado. <

Para a parte que transfere o risco de crédito (o «comprador da protecção»), as posições são determinadas como imagem simétrica do vendedor da protecção, exceptuando no que respeita aos títulos de dívida indexados a crédito (que não implicam uma posição curta para o emitente). Se, em dado momento, existir uma opção de compra em conjugação com uma subida de escalão de rendimento, esse momento é considerado como constituindo o prazo de vencimento da protecção. Em caso de derivados de crédito do tipo «n-ésimo incumprimento», os compradores da protecção são autorizados a compensar o risco específico para os n-1 activos subjacentes (isto é, os n-1 activos com um requisito de fundos próprios mais baixo no que respeita ao risco específico).

↓ 93/6/CEE (adaptado)

➤ Conselho/EP (100%)

➤ B. Tratamento da parte que transfere o risco de crédito ("protection buyer") <

~~89. Todavia,~~ As instituições que avaliam ao valor de mercado e fazem a gestão do risco de taxa de juro dos instrumentos derivados referidos nos pontos 4 a 7 com base no *cash flow* actualizado podem utilizar modelos de sensibilidade para o cálculo das posições atrás referidas e deverão utilizá-los para qualquer obrigação que seja amortizada durante o seu prazo de vida residual, em vez de através de um reembolso final do capital. O modelo e a sua utilização pela empresa terão que ser autorizados pelas autoridades competentes. Deverão resultar destes modelos posições com a mesma sensibilidade às variações da taxa de juro que os *cash flows* subjacentes. Esta sensibilidade deve ser avaliada com base em movimentos independentes de uma amostra de taxas, no âmbito da curva de rendimento, com pelo menos um ponto de sensibilidade em cada um dos intervalos de vencimento constantes do Quadro 2 do ponto ~~18~~ 20. As posições serão incluídas no cálculo dos requisitos de capital-fundos próprios, de acordo com o disposto nos pontos ~~15 a 30~~ 17 a 32.

~~910.~~ As instituições que não utilizem modelos nos termos do ponto ~~8~~ 9 podem, ~~em alternativa,~~ mediante aprovação das autoridades competentes, tratar como completamente compensadas quaisquer posições em instrumentos derivados referidos nos pontos 4 a 7 que satisfaçam pelos menos as seguintes condições:

- ~~ia)~~ As posições tenham o mesmo valor e sejam expressas na mesma divisa;
- ~~ib)~~ As taxas de referência (para as posições de taxa variável) ou cupões (para as posições de taxa fixa) estejam estreitamente alinhados;
- ~~ic)~~ A data de refixação da taxa de juro ou, para as posições de cupão de taxa fixa, o prazo de vida residual situa-se dentro dos seguintes limites:
 - i) menos de um mês: mesmo dia;
 - ii) entre um mês e um ano: 7 dias;
 - iii) mais de um ano: 30 dias.

~~1011.~~ A entidade que transfere os valores mobiliários, ou os direitos garantidos relativos à titularidade dos valores mobiliários, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante dos valores mobiliários, num empréstimo de valores mobiliários, incluirá esses valores mobiliários no cálculo do seu requisito de capital-fundos próprios nos termos deste anexo, desde que os valores mobiliários em causa satisfaçam os critérios estabelecidos no ~~ponto 6, alínea a)~~ artigo 11º .

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~11. As posições em unidades de participação em fundos de investimento ficarão sujeitas aos requisitos de capital estabelecidos na Directiva 89/647/CEE, e não aos requisitos relativos a riscos de posição previstos no presente anexo.~~

Riscos gerais e específicos

12. O risco de posição num instrumento de dívida ou num título de capital (ou num instrumento derivado de instrumento de dívida ou de título de capital) será repartido em dois componentes para efeitos do cálculo do respectivo requisito de capital/fundos próprios aplicável. O primeiro componente corresponde ao seu risco específico - ou seja, o risco de uma variação do preço do instrumento em questão devida a factores associados ao seu emitente ou ao emitente do instrumento subjacente no caso de um instrumento derivado. O segundo componente cobre o seu risco geral, isto é, o risco de uma variação do preço do instrumento devida a uma variação do nível das taxas de juro (no caso de um instrumento de dívida negociado ou de um seu derivado) ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento seu derivado) a um movimento global no mercado dos títulos de capital, que não esteja directamente relacionado com as características específicas dos valores mobiliários em causa.

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS

13. ~~A instituição classifica a~~ As suas posições líquidas serão classificadas com base na divisa em que estão expressas e ~~calcula~~ o requisito de capital/fundos próprios para o risco específico e geral será calculado, separadamente, por divisa.

Risco específico

↓ 93/6/CE

⇒ texto renovado

14. A instituição imputará as suas posições líquidas, ~~calculadas em conformidade com o ponto 1, às categorias adequadas constantes do quadro 1, com base nos respectivos prazos de vida residuais, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação apresentados. O requisito de capital relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas (independentemente do facto de serem longas ou curtas).~~ ⇒ na carteira de negociação, calculadas em conformidade com o ponto 1, às categorias adequadas constantes do Quadro 1, com base nos respectivos emitente/devedor, a avaliação do risco de crédito interna ou externa e o prazo de vencimento residual, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação indicados. O requisito de fundos próprios relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas (independentemente do facto de serem longas ou curtas). ⇐

↓ 93/6/CEE

Quadro 1

Elementos da administração central	Elementos qualificados			Outros elementos
	0 a 6 meses	+ de 6 a 24 meses	+ de 24 meses	
0,00 %	0,25 %	1,00 %	1,60 %	8,00 %

↓ novo

➤ Conselho/EP (100%)

Quadro 1

<u>➤ [...] < ➤ Categorias <</u>	Requisito de fundos próprios para o risco específico
<u>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou locais dos Estados-Membros que receberiam uma ponderação de risco de 0 % ➤ [...] < ➤, elegíveis para o grau da qualidade do crédito 1 ou com um ponderador de risco 0%, por força das regras para a ponderação de riscos, previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE < .</u>	0%

<p>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou locais dos Estados-Membros > [...] < > <u>elegíveis para o grau de qualidade do crédito 2 ou 3, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 1 ou 2, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 3, por força das regras para a ponderação de riscos previstas no Anexo VI, Parte 1, nº 28 da Directiva 2000/12/CE e títulos de dívida emitidos ou garantidos pelas empresas elegíveis para o grau da qualidade do crédito 1 ou 2, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE</u> < .</p> <p>Outros elementos qualificados conforme definidos no ponto 15 <i>infra</i>.</p>	<p>0,25% (prazo residual até ao vencimento final igual ou inferior a seis meses)</p> <p>1,00% (prazo residual até ao vencimento final superior a seis meses e até 24 meses inclusive)</p> <p>1.60% (prazo residual até ao vencimento final superior a 24 meses)</p>
---	---

<p> <u>➤ [...] < ➤ Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais ou organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou pelas administrações regionais ou autoridades locais dos Estados Membros, empresas ou instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 2 ou 3, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos pelas instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 1 ou 2, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 3, por força das regras para a ponderação de riscos previstas no Anexo VI, Parte 1, nº 28 da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para o grau da qualidade do crédito 1 ou 2, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE.</u> </p> <p> <u>Outros elementos elegíveis definidos no ponto 15. <</u> </p>	<p> <u>➤ [...] <</u> </p> <p> <u>➤ 0,25% (prazo residual até ao vencimento final igual ou inferior a seis meses)</u> </p> <p> <u>1,00% (prazo residual até ao vencimento final superior a seis meses e até 24 meses inclusive)</u> </p> <p> <u>1.60% (prazo residual até ao vencimento final superior a 24 meses) <</u> </p>
---	--

<p>➤ <u>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou pelas administrações regionais ou autoridades locais dos Estados Membros, empresas ou instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 4 ou 5, por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos pelas instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 3 por força das regras para a ponderação de riscos previstas no Anexo VI, Parte 1, nº 26, da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para o grau da qualidade do crédito 3 ou 4 por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78º a 83º, da Directiva 2000/12/CE.</u></p> <p><u>Posições em risco relativamente às quais não se encontra disponível uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI designada.</u> ◀</p>	<p>➤ <u>8,00%</u> ◀</p>
---	-------------------------

<p>➤ <u>Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou pelas administrações regionais ou autoridades locais dos Estados Membros, empresas ou instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 6 por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE, títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau da qualidade do crédito 5 ou 6 por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE.</u> <</p>	<p>➤ <u>12.00%</u> <</p>
--	-----------------------------

➤ Sempre que as instituições aplicarem as regras relativas à ponderação de riscos previstos nos artigos 84.º a 89.º da Directiva 2000/12/CE, o devedor do risco deve, para ser elegível para um grau de qualidade do crédito, beneficiar de uma notação interna associada a uma probabilidade de incumprimento equivalente ou inferior à associada ao grau da qualidade do crédito adequado, por força das regras para a ponderação de riscos sobre as sociedades previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE.

Os instrumentos emitidos por um emitente que não satisfaça esta condição serão objecto de requisitos de fundos próprios para o risco específico equivalentes a 8% ou 12%, nos termos do Quadro 1. As autoridades competentes podem requerer às instituições que apliquem a esses instrumentos um requisito para o risco específico mais elevado e/ou que proibam a compensação entre esses instrumentos e quaisquer outros títulos de dívida para efeitos da determinação do risco geral de mercado.

A conversão em títulos dos riscos que seriam objecto de um tratamento de dedução ao abrigo do nº 2 do artigo 66º da Directiva 2000/12/CE ou cuja ponderação de risco ascenda a 1250%, tal como estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da presente directiva, serão objecto de uma exigência de capital não inferior ao estabelecido nos referidos tratamentos. As facilidades de liquidez não cotadas serão objecto de requisitos de fundos próprios não inferiores ao estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2000/12/CE. <

15. Para efeitos do ponto 14, os *elementos elegíveis* incluem:

- a) As posições longas e curtas em activos aos quais pode ser atribuído um grau de qualidade de crédito correspondente, pelo menos, ao grau do investimento no processo de correspondência descrito no Título V, Capítulo 2, Secção 3, subsecção 1, da Directiva [2000/12/CE];
- b) As posições longas e curtas em activos que, devido à solvabilidade do emitente, têm uma probabilidade de incumprimento (PD) que não ultrapassa a dos activos referidos na alínea a) *supra*, de acordo com o método descrito no Título V, Capítulo 2, Secção 3, Subsecção 2, da Directiva [2000/12/CE];
- c) As posições longas e curtas em activos para os quais não existe uma avaliação do crédito efectuada por uma agência de notação externa e que respeitam as seguintes condições:
 - i) São considerados como sendo suficientemente líquidos pelas instituições em causa;
 - ii) A sua qualidade de investimento é, de acordo com a apreciação das instituições, pelo menos equivalente à dos activos referidos na alínea a);

- iii) São cotados pelo menos num mercado regulamentado de um Estado-Membro ou numa bolsa de valores num país terceiro, desde que essa bolsa seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa;
- d) ➤ [...] ◀ ➤ As ◀ posições longas e curtas em activos emitidos por instituições sujeitos aos requisitos de adequação dos fundos próprios estabelecidos na Directiva [2000/12/CE] ➤ ;
 - i) que sejam considerados suficientemente líquidos pelas instituições em causa e
 - ii) cuja qualidade de investimento seja, de acordo com a apreciação da instituição, pelo menos equivalente à das posições mencionadas na alínea a) ◀ .
- d a) Títulos emitidos por instituições consideradas de qualidade equivalente ou superior às elegíveis para o grau da qualidade do crédito 2 por força das regras para a ponderação de riscos previstas nos artigos 78.º a 83.º da Directiva 2000/12/CE e sujeitas a normas de supervisão e regulamentares comparáveis às da presente directiva. ◀

A classificação dos instrumentos de dívida como elementos elegíveis fica sujeita à avaliação das autoridades competentes, que devem recusar a classificação atribuída pela instituição caso considerem que esses instrumentos estão sujeitos a um risco específico excessivamente elevado para serem considerados elementos qualificados.

16. Além disso, as autoridades competentes imporão às instituições a aplicação da ponderação máxima indicada no Quadro 1 aos instrumentos que apresentem um risco particular em virtude de uma solvabilidade insuficiente do emitente ou de uma liquidez insuficiente.

Risco geral

a) Em função do prazo de vida

~~15~~17. O método de cálculo dos requisitos de capitalfundos próprios relativos ao risco geral compreende duas etapas principais. Em primeiro lugar, todas as posições serão ponderadas em função do seu prazo de vida (conforme explicado no ponto ~~16~~ 18), de modo a obter o correspondente requisito de capitalfundos próprios. Em segundo lugar, pode-se permitir que este requisito seja reduzido sempre que forem simultaneamente detidas posições ponderadas opostas dentro do mesmo intervalo de prazos de vida. Será igualmente autorizada uma redução do requisito de capitalfundos próprios sempre que as posições ponderadas opostas pertencerem a intervalos de prazos de vida diferentes, dependendo o valor da redução do facto de as duas posições estarem ou não incluídas na mesma zona, bem como das zonas específicas em que se incluem. No total, existem três zonas (grupos de intervalos de prazos de vida).

~~16~~18. A instituição imputará as suas posições líquidas aos intervalos de prazos de vida adequados na segunda ou terceira colunas, conforme o caso, do Quadro 2 constante do ponto ~~18~~ 20. Para tal, a instituição basear-se-á no prazo de vida residual, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, e no prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro, no caso de instrumentos cuja taxa de juro é variável antes do vencimento final. Deverá igualmente distinguir os instrumentos de dívida com um cupão de 3 % ou mais dos que têm um cupão inferior a 3 % e assim imputá-los à segunda ou à terceira colunas do Quadro 2. A instituição multiplicará então cada um desses valores pelo coeficiente de ponderação indicado para o intervalo de prazos de vida em questão na quarta coluna do Quadro 2.

1719. A instituição procederá em seguida à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de prazos de vida. O montante das primeiras que for compensado pelas últimas, para um dado intervalo de prazos de vida, constituirá a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constituirá a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo. Em seguida, será calculado o total das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos.

1820. Para determinar as posições longas ponderadas não compensadas em cada zona do quadro 2, a instituição calculará os totais das posições longas ponderadas não compensadas nos intervalos incluídos em cada zona. De igual modo, os totais das posições curtas ponderadas não compensadas para cada intervalo de prazos de vida de uma determinada zona serão somados para calcular a posição curta ponderada não compensada nessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada nessa zona que for compensada pela posição curta ponderada não compensada dessa mesma zona, constitui a posição ponderada compensada dessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada, ou curta ponderada não compensada, numa zona, que portanto não pode ser compensada, constituirá a posição ponderada não compensada dessa zona.

Quadro 2

Zonas	Intervalo de prazos de vida		Ponderação (%)	Variação presumível da taxa de juro (%)
	Cupão de 3 % ou mais	Cupão de menos de 3 %		
Um	$0 \leq 1$ mês	$0 \leq 1$ mês	0,00	—
	$> 1 \leq 3$ meses	$> 1 \leq 3$ meses	0,20	1,00
	$> 3 \leq 6$ meses	$> 3 \leq 6$ meses	0,40	1,00
	$> 6 \leq 12$ meses	$> 6 \leq 12$ meses	0,70	1,00
Dois	$> 1 \leq 2$ anos	$> 1,0 \leq 1,9$ anos	1,25	0,90
	$> 2 \leq 3$ anos	$> 1,9 \leq 2,8$ anos	1,75	0,80
	$> 3 \leq 4$ anos	$> 2,8 \leq 3,6$ anos	2,25	0,75
Três	$> 4 \leq 5$ anos	$> 3,6 \leq 4,3$ anos	2,75	0,75
	$> 5 \leq 7$ anos	$> 4,3 \leq 5,7$ anos	3,25	0,70
	$> 7 \leq 10$ anos	$> 5,7 \leq 7,3$ anos	3,75	0,65
	$> 10 \leq 15$ anos	$> 7,3 \leq 9,3$ anos	4,50	0,60
	$> 15 \leq 20$ anos	$> 9,3 \leq 10,6$ anos	5,25	0,60
	> 20 anos	$> 10,6 \leq 12,0$ anos	6,00	0,60
		$> 12,0 \leq 20,0$ anos	8,00	0,60
		> 20 anos	12,50	0,60

↓ 93/6/CE (adaptado)

1921. O montante da posição longa (curta) ponderada não compensada na zona um que é compensada pela posição curta (longa) ponderada não compensada na zona dois é então calculado, sendo designado, no ponto ~~23~~ ☒ 25 ☒, por posição ponderada compensada entre as zonas um e dois. O mesmo cálculo será em seguida efectuado em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona dois e à posição ponderada não compensada da zona três, a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três.

2022. A instituição pode, caso o deseje, inverter a ordem enunciada no ponto ~~19~~ ☒ 21 ☒, para calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três antes de proceder a igual cálculo entre as zonas um e dois.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

2123. O remanescente da posição ponderada não compensada da zona um será então compensado com o que remanescer na zona três, após esta zona ter sido compensada com a zona dois, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas um e três.

2224. As posições residuais existentes após os três cálculos separados de compensação previstos nos pontos ~~19, 20 e 21~~ ☒ 21, 22 e 23 ☒ serão então somadas.

2325. O requisito de capital próprios da instituição será calculado pela soma de:

- a) 10 % da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vida;
- b) 40 % da posição ponderada compensada da zona um;
- c) 30 % da posição ponderada compensada da zona dois;
- d) 30 % da posição ponderada compensada da zona três;
- e) 40 % da posição ponderada compensada entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três (ver ponto ~~19~~ 21);
- f) 150 % da posição ponderada compensada entre as zonas um e três;
- g) 100 % das posições residuais ponderadas não compensadas.

b) Em função da duração

2426. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem, de um modo geral ou numa base individual, permitir que as instituições utilizem um sistema de cálculo do requisito de ~~capital~~ fundos próprios para o risco geral associado aos instrumentos de dívida que seja baseado na duração, em alternativa ao sistema enunciado nos pontos ~~15 a 23~~ 17 a 25 , desde que as instituições o façam de forma consistente.

↓ 93/6/CE (adaptado)

2527. No ~~este~~ sistema referido no ponto 26 , a instituição utiliza o valor de mercado de cada instrumento de dívida de taxa fixa e procede então ao cálculo da sua taxa de rendimento até ao vencimento, que é a taxa de desconto implícita para esse instrumento. No caso dos instrumentos de taxa variável, a instituição, utilizando o valor de mercado de cada instrumento, procederá em seguida ao cálculo da sua taxa de rendimento, partindo do princípio de que o capital é devido a partir do próximo momento em que a taxa de juro puder ser modificada.

↓ 93/6/CEE

2628. A instituição procederá então ao cálculo da «duração modificada» de cada instrumento de dívida a partir da seguinte fórmula: duração modificada = ((duração (D))/(1 + r)) em que

D	=	$\frac{((\sum_{t=1}^m ((t C_t)/((1+r)^t)))/(\sum_{t=1}^m ((C_t)/((1+r)^t))))}{(1+r)}$
---	---	---

em que:		
r	=	taxa de rendimento até ao vencimento (cf. ponto 25)
C _t	=	pagamento em numerário no momento t
m	=	prazo de vida total (cf. ponto 25).

2729. A instituição imputará cada instrumento de dívida na zona apropriada do Quadro 3 infra. Para o efeito, basear-se-á na duração modificada de cada instrumento.

Quadro 3

Zonas	Duração modificada (em anos)	Juro presumível (alteração em %)
Um	$> 0 \leq 1,0$	1,0
Dois	$> 1,0 \leq 3,6$	0,85
Três	$> 3,6$	0,7

2830. A instituição calculará então, para cada instrumento, a posição ponderada pela duração, multiplicando o seu valor de mercado pela sua duração modificada e pela alteração presumível da taxa de juro de um instrumento com essa duração modificada específica (cf. coluna 3 do Quadro 3).

2931. A instituição determinará as suas posições longas e curtas, ponderadas pela duração, dentro de cada zona. O montante das posições longas compensado pelas posições curtas de cada zona constitui a posição compensada ponderada pela duração para essa zona.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

A instituição procederá então ao cálculo das posições não compensadas ponderadas pela duração para cada zona. Em seguida, aplicará o método previsto nos pontos ~~19 a 22~~ 21 a 24 para as posições ponderadas não compensadas.

~~30~~32. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios da instituição será então calculado pela soma de:

- a) 2 % da posição ponderada pela duração compensada em cada zona;
- b) 40 % das posições ponderadas pela duração compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três;
- c) 150 % das posições ponderadas pela duração compensadas entre as zonas um e três;
- d) 100 % das posições residuais ponderadas pela duração não compensadas.

TÍTULOS DE CAPITAL

~~31~~33. A instituição somará - de acordo com o ponto 1 - todas as suas posições longas líquidas e todas as suas posições curtas líquidas. A soma destes dois valores representa a sua posição bruta global. O excedente de um valor sobre o outro representa a sua posição líquida global.

Risco específico

~~32-34~~⇒ A instituição somará o total de todas as suas posições líquidas longas e o total de todas as suas posições líquidas curtas em conformidade com o ponto 1. ⇐ A instituição multiplicará a sua posição bruta global por 4 % de modo a calcular o seu requisito de ~~capital~~ fundos próprios para cobertura do risco específico.

↓ 93/6/CE (adaptado)

~~3335. Sem prejuízo do disposto no ponto 35~~ ☒ Em derrogação do disposto no ponto 34 ☒, as autoridades competentes podem permitir que o requisito de capital-fundos próprios para cobertura do risco específico seja de 2%, em vez de 4%, da posição bruta global, no caso das carteiras de títulos de capital que a instituição detenha e que satisfaçam as seguintes condições:

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea d), do Anexo (adaptado)
➤ Conselho/EP (100%)

ia) Os títulos de capital não podem ser de emitentes que tenham emitido apenas instrumentos de dívida negociáveis que presentemente estejam sujeitos a um requisito de 8 % ➤ ou 12 % ◀ nos termos do Quadro 1 ~~do ponto 14~~ ou que estejam sujeitos a um requisito inferior devido unicamente ao facto de se encontrarem garantidos ou caucionados;

↓ 93/6/CEE

ib) Os títulos de capital devem ser considerados como tendo liquidez elevada pelas autoridades competentes, de acordo com critérios objectivos;

↓ 93/6/CEE (adaptado)

iiic) Nenhuma posição individual poderá representar mais do que 5 % do valor de toda a carteira de títulos de capital da instituição. ~~Contudo,~~

Para efeitos da alínea c) , as autoridades competentes podem autorizar posições individuais até 10 %, desde que o total dessas posições não exceda 50 % da carteira.

↓ 93/6/CEE

Risco geral

3436. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios para a cobertura do risco geral obtém-se multiplicando a posição líquida global por 8 %.

Futuros sobre índices de acções

↓ 93/6/CEE (adaptado)

3537. Os futuros sobre índices de acções e os equivalentes (ponderados em função do delta) das opções de futuros sobre índices de acções e das opções sobre índices de acções, a seguir genericamente designados por «futuros sobre índices de acções», podem ser decompostos em posições em cada um dos títulos de capital que os constituem. Estas posições podem ser tratadas como posições subjacentes nos títulos de capital em causa ~~por conseguinte,~~ e podem , sob reserva da aprovação das autoridades competentes, ~~podem~~ calcular-se as posições líquidas entre essas posições e as posições inversas nos próprios títulos de capital subjacentes.

↓ 93/6/CEE

3638. As autoridades competentes zelarão por que todas as instituições que tenham calculado as suas posições líquidas num ou mais títulos de capital que constituam um futuro sobre um índice de acções, em relação à posição ou posições no próprio futuro de índice de acções, possuam capital adequado para cobrir o risco de prejuízo resultante da diferença eventual entre a evolução do valor do futuro e a dos títulos de capital que o constituem; o mesmo se aplica a instituições que detenham posições inversas em futuros sobre índices de acções, cujo prazo de vida e/ou composição não sejam idênticos.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

3739. ~~Sempre que o~~ Em derrogação do disposto nos pontos ~~35 e 36~~ 37 e 38 ~~não seja aplicável,~~ os futuros sobre índices de acções negociados em bolsa e que, no entender das autoridades competentes, representam índices largamente diversificados, são sujeitos a um requisito de capital próprios de 8 % para a cobertura do risco geral, mas não à imposição de qualquer requisito para a cobertura do risco específico. Estes futuros sobre índices de acções são incluídos no cálculo da posição líquida global prevista no ponto ~~31~~ 33 , mas não serão tidos em conta no cálculo da posição bruta global prevista no mesmo ponto.

↓ 93/6/CEE

3840. Se um futuro sobre índices de acções não for decomposto nas suas posições subjacentes, será tratado como um título de capital individual. No entanto, o risco específico relativo a este título de capital individual pode ser ignorado se o futuro sobre índice de acções em causa for negociado em bolsa e representar, no entender das autoridades competentes, um índice largamente diversificado.

TOMADA FIRME

↓ 93/6/CEE (adaptado)

3941. No caso de tomada firme de títulos de dívida e de capital, as autoridades competentes podem autorizar uma instituição a aplicar o processo seguidamente exposto, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de ~~capital~~ fundos próprios. Em primeiro lugar, a instituição calculará as suas posições líquidas, deduzindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros com base num acordo formal. ~~Em~~ Em segundo lugar, reduzirá as suas posições líquidas, aplicando os ~~seguintes~~ factores de redução ~~indicados~~ indicados no Quadro 4 .

Quadro 4

- dia útil 0:	100 %
- 1º dia útil:	90 %
- 2º a 3º dias úteis:	75 %
- 4º dia útil:	50 %
- 5º dia útil:	25 %
- após o 5º dia útil:	0 %.

O «dia útil 0» será o dia útil no qual a instituição tenha assumido o compromisso incondicional de aceitar uma determinada quantidade de valores mobiliários, a um preço acordado.

Em terceiro lugar, calculará o requisito de capital próprios, utilizando as posições de tomada firme reduzidas.

As autoridades competentes assegurar-se-ão de que a instituição detém capital suficiente para cobertura do risco de prejuízo que existe entre a data do compromisso inicial e o 1º dia útil.

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO ESPECÍFICO RELATIVAMENTE ÀS POSIÇÕES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO COBERTAS POR DERIVADOS DE CRÉDITO

42. A protecção por derivados de crédito será autorizada em conformidade com os princípios estabelecidos nos pontos 43 a 46.

43. A protecção é autorizada sem restrições quando o valor das duas componentes evolui sempre em direcções opostas e, em termos globais, na mesma medida. Este caso verifica-se em qualquer uma das seguintes situações:

- (a) As duas componentes são constituídas por instrumentos perfeitamente idênticos;
- (b) Uma posição longa em numerário é coberta por um *swap* de taxa de retorno total (ou vice versa) e existe uma correspondência exacta entre a obrigação de referência e o risco subjacente (isto é, a posição em numerário). O prazo de vencimento do próprio *swap* pode ser diferente do do risco subjacente.

Nestes casos, não se aplicará um requisito de fundos próprios para o risco específico a qualquer das componentes da posição.

44. Será aplicada uma compensação de 80 % quando o valor das duas componentes evolua sempre em direcções opostas e exista uma correspondência exacta a nível da obrigação de referência, do prazo de vencimento da obrigação de referência e do derivado de crédito e da divisa do risco subjacente. Além disso, as características de base do contrato de derivado de crédito não deverão levar a que as variações de preço do derivado de crédito se desviem substancialmente das variações de preço da posição em numerário. Na medida em que a operação transfira risco, aplicar-se-á uma compensação de 80% do requisito de fundos próprios para o risco específico a nível da componente da operação com o requisito de fundos próprios mais elevado, sendo nulos os requisitos de fundos próprios para o risco específico relativos à outra componente.

45. A protecção é parcialmente reconhecida quando o valor das duas componentes evolui, de modo geral, em direcções opostas. Enquadram-se neste caso as seguintes situações:

- a) A posição corresponde ao caso descrito na alínea b) do ponto 43, mas existe um desfasamento de activos entre a obrigação de referência e o risco subjacente. No entanto, as posições satisfazem os seguintes requisitos:
 - i) A obrigação de referência tem um grau de prioridade idêntico ou inferior ao da obrigação subjacente;
 - ii) A obrigação subjacente e a obrigação de referência têm o mesmo devedor e dispõem de cláusulas de incumprimento cruzado do risco e de aceleração cruzada do risco juridicamente aplicáveis;
- b) A posição corresponde ao caso descrito na alínea a) do ponto 43 ou no ponto 44, mas existe uma disparidade a nível das divisas ou do prazo de vencimento entre a cobertura do risco de crédito e o activo subjacente (as disparidades de divisas devem ser incluídas nas informações habitualmente prestadas sobre os riscos cambiais nos termos do Anexo III);

- c) A posição corresponde ao caso descrito no ponto 44, mas existe um desfazamento de activos entre a posição em numerário e o derivado de crédito. No entanto, o activo subjacente é incluído nas obrigações (de entrega) previstas na documentação do derivado de crédito.

Em cada um destes casos, em vez de serem adicionados os requisitos de fundos próprios para o risco específico relativos a cada componente da operação, apenas será aplicado o mais elevado dos dois requisitos de fundos próprios.

46. Em todos os casos não abrangidos > [...] < > pelos pontos 43 a < 45, será aplicado um requisito de fundos próprios para o risco específico a ambas as componentes > [...] < > das posições < .

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS OIC NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO

47. Os requisitos de fundos próprios relativos às posições em organismos de investimento colectivo (OIC), que satisfazem as condições previstas no artigo 11º para a aplicação do tratamento reservado a uma carteira de negociação serão calculados de acordo com os métodos indicados nos pontos 48 a 56.

48. Sem prejuízo do disposto na presente secção, as posições em OIC são sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) de 32 %. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, subalínea (i), do Anexo III e no ponto 13, subalínea (v), do Anexo V, sempre que se utiliza o tratamento modificado do ouro previsto nesses pontos, as posições em OIC são sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) e ao risco cambial não superior a 40 %.

49. As instituições podem determinar o requisito de fundos próprios para as posições em OIC que satisfazem os critérios estabelecidos no ponto 51, com base nos métodos indicados nos pontos 53 a 56.

50. Salvo indicação em contrário, não é autorizada a compensação entre os investimentos subjacentes de um OIC e as outras posições detidas pela instituição.

CRITÉRIOS GERAIS

51. Os critérios gerais de elegibilidade para utilizar os métodos constantes dos pontos 53 a 56 relativamente aos OIC emitidos pelas empresas supervisionadas ou constituídas na Comunidade são os seguintes:

- a) O prospecto ou documento equivalente do OIC indicará:
 - i) As categorias de activos em que o OIC está autorizado a investir;
 - ii) Se se aplicarem limites de investimento, quais são esses limites e as suas metodologias de cálculo;
 - iii) Se for permitido o recurso a capitais alheios, qual o seu nível máximo;
 - iv) Se o investimento do OIC em derivados financeiros do mercado de balcão ou em operações de tipo dos acordos de recompra for permitido, quais as medidas destinadas a limitar o risco de contraparte inerente a estas operações;
- b) A actividade do OIC será objecto de relatórios semestrais e anuais para permitir avaliar os activos e os passivos, as receitas e as operações realizadas durante o período de referência de cada relatório;
- c) As unidades de participação/acções do OIC são diariamente reembolsáveis em numerário, a partir dos activos da empresa, mediante pedido do detentor da unidade;
- d) Os investimentos no OIC são separados dos activos da sua entidade gestora;
- e) A instituição investidora deve proceder a uma avaliação de risco adequada do OIC.

52. Os OIC de países terceiros podem ser elegíveis se forem respeitados os critérios previstos nas alíneas a) a e) do ponto 51, sob reserva da aprovação da autoridade competente da instituição.

MÉTODOS ESPECÍFICOS

53. Quando a instituição tem um conhecimento diário dos investimentos subjacentes do OIC, poderá tomar directamente em consideração esses investimentos para calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico), no que respeita a essas posições, com base nos métodos indicados no presente anexo ou, se tiver sido concedida autorização, com base nos métodos indicados no Anexo V. Neste contexto, as posições em OIC são tratadas como posições nos investimentos subjacentes do OIC. É permitida a compensação entre as posições nos investimentos subjacentes do OIC e as outras posições detidas pela instituição, desde que esta detenha uma quantidade de unidades de participação suficiente para permitir o resgate/criação em troca dos investimentos subjacentes.

54. As instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) para as posições em OIC com base nos métodos indicados no presente anexo ou, se tiver sido concedida autorização, com base nos métodos indicados no Anexo V no que respeita a posições presumíveis que representem as posições necessárias para reproduzir a composição e o desempenho do índice gerado no exterior ou do cabaz fixo de títulos de capital ou de dívida referidos na alínea a), desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) O mandato do OIC tem por objectivo reproduzir a composição e o desempenho de um índice gerado no exterior ou de um cabaz fixo de títulos de capital ou de dívida;
- b) Pode ser claramente estabelecida uma correlação mínima de 0,9 entre as variações diárias dos preços do OIC e do índice ou do cabaz de títulos de capital ou de dívida que é reproduzido durante um período mínimo de seis meses. Neste contexto, entende-se por correlação o coeficiente de correlação entre os resultados diários provenientes do fundo negociado em bolsa e os do índice ou do cabaz de títulos de capital ou de dívida que é objecto da reprodução.

55. Quando a instituição não tem um conhecimento diário dos investimentos subjacentes do OIC, pode calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) com base nos métodos indicados no presente anexo, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Parte-se do princípio de que o OIC investe, em primeiro lugar, até ao máximo permitido nos termos do seu mandato nas categorias de activos que envolvem o requisito de fundos próprios mais elevado no que respeita ao risco de posição (geral e específico) e, em seguida, continua a investir por ordem decrescente nas categorias inferiores até atingir o limite máximo total de investimento. A posição da instituição no OIC é tratada como uma participação directa na posição presumível;
- b) Para calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição, as instituições terão em conta o risco máximo indirecto ao qual poderão estar expostas ao tomar posições através do OIC, aumentando proporcionalmente a posição no OIC até ao risco máximo para investimentos subjacentes, tal como resultam do mandato de investimento;
- c) Se o requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (geral e específico) estabelecido neste contexto exceder o nível previsto no ponto 48, o requisito de fundos próprios será limitado a esse nível.

56. As instituições podem recorrer a um terceiro para calcular e consignar em relatório os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) para as posições sobre OIC abrangidas pelo disposto nos pontos 53 e 55 com base nos métodos estabelecidos no presente anexo, desde que a correcção do cálculo e do seu relatório seja garantida de forma adequada.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

➤ Conselho/EP (100%)

ANEXO II

⊗ **CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO** ⊗ **RISCO**
DE ➤ [...] ◀ ➤ CRÉDITO DE ◀ **CONTRAPARTE** ➤ /LIQUIDAÇÃO ◀

RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto
2, alínea a), do Anexo

➤ Conselho/EP (100%)

1. No caso de operações sobre instrumentos de dívida, títulos de capital e mercadorias (com exclusão das vendas com acordo de recompra e das compras com acordo de revenda e das operações de concessão e de contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias) que estejam por liquidar após a data de entrega convencionada, a instituição deve calcular a diferença de preço à qual se encontra exposta. Esta consiste na diferença entre o preço de liquidação acordado para os títulos de dívida, os títulos de capital ➤ moeda estrangeira ◀ ou as mercadorias em questão e o seu valor corrente de mercado, na medida em que essa diferença possa envolver uma perda para a instituição. Esta deverá multiplicar esta diferença pelo factor correspondente da coluna A ➤ [...] ◀ ➤ do Quadro 1 ◀ para calcular o seu requisito de ~~capital~~ fundos próprios.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

➤ Conselho/EP (100%)

➤ [...]◀

☒ Quadro 1 ☒

Número de dias úteis após a data acordada para liquidação	Coluna A (%)	➤ [...]◀
5 — 15	8	➤ [...]◀
16 — 30	50	➤ [...]◀
31 — 45	75	➤ [...]◀
46 ou mais	100	➤ [...]◀

➤ OPERAÇÕES INCOMPLETAS

2 A. Pode ser exigido a uma instituição que detenha fundos próprios, nos termos do Quadro A, quando

- a) tenha procedido ao pagamento por valores mobiliários, moeda estrangeira ou mercadorias antes da recepção dos mesmos ou tenha entregue valores mobiliários, moeda estrangeira ou mercadorias antes de receber o respectivo pagamento; e
- b) no caso de transacções transfronteiriças, tenha decorrido um dia ou mais para além da data em que foi efectuado o pagamento ou a entrega. ◀



Quadro 1 A: Tratamento de capitais para operações incompletas

<i>Tipo de transacção</i>	<i>Até ao primeiro pagamento ou entrega estabelecidos contratualmente</i>	<i>Desde o primeiro pagamento ou entrega até quatro dias após o segundo pagamento ou entrega estabelecidos contratualmente</i>	<i>Desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção</i>
<i>Operação incompleta</i>	<i>Nenhuma exigência de capital</i>	<i>Tratamento como risco</i>	<i>Deduzir o valor transferido mais o risco actual positivo dos fundos próprios</i>



➤ 2 B. Ao aplicar a ponderação de risco a riscos emergentes de operações incompletas tratadas nos termos da coluna 3 do Quadro 1 A, as instituições que utilizem o método estabelecido nos artigos 84º a 89º da Directiva 2000/12/CE poderão imputar PD às contrapartes para as quais não tenham outros riscos fora da carteira de negociação, com base na cotação externa da contraparte. As instituições que utilizem estimativas próprias de LGD poderão aplicar o LGD estabelecido no ponto 8 da Parte 2 do Anexo VII da Directiva 2000/12/CE aos riscos de operações incompletas tratados nos termos da coluna 3 do Quadro 1 A sempre que o apliquem a todos esses riscos. Em alternativa, as entidades que utilizem o método estabelecido nos artigos 84º a 89º da Directiva 2000/12/CE poderão aplicar as ponderações de risco estabelecidas nos artigos 78º a 83º da Directiva 2000/12/CE sempre que as apliquem a todos estes riscos, podendo igualmente aplicar uma ponderação de risco de 100% a todos estes riscos.

Se o montante de risco positivo resultante das operações incompletas não for significativo, as instituições poderão aplicar uma ponderação de risco de 100% a estes riscos. ◀

➤ 2 C. Em caso de falha total do sistema de liquidação ou compensação, as autoridades competentes poderão dispensar a observância dos requisitos de fundos próprios calculados nos termos dos pontos 1 e 2 até que a situação seja corrigida. Nesse caso, se uma contraparte não liquidar uma transacção, tal não se considerará incumprimento para efeitos do risco do crédito. ◀

➤ [...] ◀ ➤ RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE (RCC) ◀

↕ novo

➤ Conselho/EP (100%)

3. Uma instituição é obrigada a deter fundos próprios para cobrir o ➤ [...] ◀ ➤ RCC ◀ decorrente dos riscos resultantes de:

- a) Transacções incompletas (*free deliveries*);
 - b) Instrumentos derivados do mercado de balcão e derivados de crédito;
 - c) Vendas com acordo de recompra, compras com acordo de revenda, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias referentes a valores mobiliários ou a mercadorias incluídos na carteira de negociação;
 - d) ➤ [...] ◀ ➤ transacções de mútuo com imposição de margem baseadas em valores mobiliários ou matérias-primas. ◀
- d a) transacções de liquidação longa. ◀

4. Para este efeito, considera-se que uma transacção é incompleta se a instituição procedeu ao pagamento dos valores mobiliários ou das mercadorias antes de os receber ou se procedeu à entrega dos mesmos antes de receber o seu pagamento e, no caso de operações transfronteiras, se decorreu um dia ou mais desde o pagamento ou a entrega.

5. Sem prejuízo do disposto nos pontos 6 a 9, os valores expostos a risco e os montantes ponderados pelo risco no que se refere a esses riscos são calculados em conformidade com as disposições do Título V, Capítulo 2, Secção 3 da Directiva [2000/12/CE], devendo as referências às "instituições de crédito" nessa secção ser interpretadas como referências às "instituições", as referências às "instituições de crédito-mãe" ser interpretadas como referências às "instituições-mãe" e os termos associados interpretados em conformidade.

6. Para efeitos do ponto 5:

Considera-se que o Anexo IV da Directiva [2000/12/EC] é alterado de forma a incluir as palavras "e derivados de crédito" após > [...] < > o < ponto 3;

Considera-se que o Anexo III da Directiva [2000/12/EC] é alterado de forma a incluir, após o > [...] < > Quadro 1 < :

"Com vista a quantificar o risco de crédito potencial futuro no caso dos derivados de crédito do tipo *swap* de retorno total e dos derivados de crédito do tipo *swap* de risco de incumprimento, o montante nominal do instrumento é multiplicado pelas seguintes percentagens:

Nos casos em que a obrigação de referência seria considerada um elemento qualificado para efeitos do Anexo I se desse origem a um risco directo da instituição: 5 %;

Nos casos em que a obrigação de referência não seria considerada um elemento qualificado para efeitos do Anexo I se desse origem a um risco directo da instituição: 10 %;

No entanto, em caso de um *swap* de risco de incumprimento, a instituição cujo risco decorrente do *swap* represente uma posição longa no instrumento subjacente será autorizada a utilizar um valor de 0% para calcular o risco de crédito potencial futuro, a menos que o *swap* de risco de incumprimento preveja a liquidação de todos os débitos e créditos em caso de insolvência da entidade cujo risco decorrente do *swap* represente uma posição curta no instrumento subjacente, mesmo que não haja incumprimento da posição subjacente."

Nos casos em que um derivado de crédito assegura a protecção relativamente ao "n-ésimo incumprimento" entre uma série de obrigações subjacentes, a aplicação das percentagens indicadas *supra* é determinada pela obrigação com a n-ésima qualidade de crédito mais baixa determinada com base no facto de, se for incorrida pela instituição, constituir um elemento qualificado para efeitos do Anexo I.

7. Para efeitos do ponto 5, ao calcular os montantes ponderados pelo risco, as instituições não são autorizadas a utilizar o Método Simples sobre Cauções Financeiras, estabelecido no Anexo VIII, Parte 3, pontos 25 a 30, da Directiva [2000/12/CE], para o reconhecimento dos efeitos das cauções de natureza financeira.

8. Para efeitos do ponto 5, em caso de operações de recompra e operações de concessão ou de contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias ➤ inscritos na carteira de negociação ↵, todos os instrumentos financeiros e mercadorias que são elegíveis para serem incluídos na carteira de negociação podem ser reconhecidos como caução elegível. Para os riscos decorrentes dos instrumentos derivados do mercado de balcão incluídos na carteira de negociação, as mercadorias que são elegíveis para serem incluídas na carteira de negociação também podem ser reconhecidas como caução elegível. Para calcular os ajustamentos de volatilidade em que tais instrumentos financeiros ou mercadorias ➤ não elegíveis nos termos do Anexo VIII da Directiva 2000/12/CE ↵ são objecto de contracção de empréstimo, de venda ou de fornecimento ou são objecto de concessão de empréstimo, de aquisição ou de recepção através de garantias ou de outra forma no âmbito de uma transacção deste tipo ➤ e a instituição utilizar o Método de Supervisão de Ajustamentos de Volatilidade constante da Parte 3 do Anexo VIII da Directiva 2000/12/CE ↵, tais instrumentos e mercadorias serão tratados da mesma forma que os títulos de capital não incluídos no índice principal de uma bolsa de valores reconhecida.

➤ Sempre que as instituições utilizem a abordagem decorrente do recurso ao seu próprio Método de Estimativas de Ajustamento da Volatilidade constante da Parte 3 do Anexo VIII da Directiva 2000/12/CE relativamente a instrumentos financeiros ou mercadorias não elegíveis nos termos do Anexo VIII da mesma directiva, os ajustamentos de volatilidade devem ser calculados para cada elemento considerado individualmente. Sempre que as instituições utilizem o Método das Notações Internas constante da Parte 3 do Anexo VII da Directiva 2000/12/CE, poderão igualmente recorrer a este tipo de abordagem no quadro da carteira de negociação. ↵

9. Para efeitos do ponto 5, em relação ao reconhecimento de acordos-padrão de compensação que cobrem operações de recompra e/ou operações de concessão ou de contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias e/ou outras operações adaptadas ao mercado de capitais (*capital market-driven transactions*), a compensação entre posições incluídas e não incluídas na carteira de negociação só será reconhecida desde que as operações que são objecto de compensação respeitem as seguintes condições:

- a) Todas as operações são avaliadas diariamente ao preço do mercado;
- b) Todos os elementos que > [...] < são objecto de contracção de empréstimo, de aquisição ou de recepção no âmbito das operações podem ser reconhecidos como caução financeira elegível nos termos do Título V, Capítulo 2, Secção 3, subsecção 3, da Directiva [2000/12/CE] sem que se aplique o ponto 8 do presente anexo.

10. Nos casos em que um derivado de crédito incluído na carteira de negociação faz parte de uma cobertura interna e a protecção do crédito é reconhecida nos termos da Directiva [2000/12/CE], considera-se que não existe risco de contraparte inerente à posição no derivado de crédito.

11. O requisito de fundos próprios é de 8 % do total dos montantes ponderados pelo risco.

↓ 93/6/CEE

~~Transacções incompletas~~

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 2, alínea b), do Anexo

~~3.1. Uma instituição é obrigada a deter capital para cobrir o risco de contraparte se:~~

~~(i) Tiver pago valores mobiliários ou mercadorias antes de os ter recebido ou se tiver entregue valores mobiliários ou mercadorias antes de ter recebido o respectivo pagamento;~~

~~===== e~~

~~(ii) No caso de operações transfronteiras, tiver decorrido um ou mais dias após ter efectuado este pagamento ou entrega.~~

~~3.2. O requisito de capital será de 8 % do valor dos valores mobiliários ou das mercadorias ou do montante devidos à instituição, multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte em causa.~~

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 2, alínea c), do Anexo

~~**Vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda e concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias**~~

~~4.1. No caso de vendas com acordo de recompra e de concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias em que os valores mobiliários ou as mercadorias transferidas sejam elementos da carteira de negociação, a instituição calculará a diferença entre o valor de mercado dos valores mobiliários ou das mercadorias e o montante do empréstimo contraído pela instituição ou o valor de mercado da caução, quando esta diferença for positiva. No caso de compras com acordo de revenda e de contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, a instituição calculará a diferença entre o montante do empréstimo por ela concedido ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos valores mobiliários ou das mercadorias por ela recebidos, quando esta diferença for positiva.~~

↓ 93/6/CEE

~~As autoridades competentes tomarão medidas a fim de assegurar que o excesso da caução prestado seja aceitável.~~

~~Além disso, as autoridades competentes poderão permitir que as instituições não incluam o excesso da caução nos cálculos descritos no primeiro parágrafo, se a afectação desse montante for feita de tal modo que o cedente tenha sempre a garantia de que o mesmo lhe será devolvido em caso de incumprimento da sua contraparte.~~

~~Os juros vencidos serão incluídos no cálculo do valor de mercado dos empréstimos concedidos ou contraídos e da caução.~~

~~4.2. O requisito de capital será de 8 % do valor resultante do ponto 4.1. multiplicado pelo coeficiente de ponderação de risco aplicável à contraparte relevante.~~

~~Instrumentos derivados do mercado de baleão~~

↓ 98/33/CE nº 2 do artigo 3º

~~5. Para efeitos de cálculo do requisito de capital relativo aos instrumentos derivados do mercado de baleão, as instituições aplicarão o disposto no anexo II da Directiva 89/647/CEE. Os coeficientes de ponderação de risco aplicáveis às contrapartes em causa serão determinados segundo o ponto 9 do artigo 2.º da presente directiva.~~

~~Até 31 de Dezembro de 2006, as autoridades competentes dos Estados membros podem isentar da aplicação dos métodos descritos no anexo II os contratos relativos aos instrumentos derivados do mercado de baleão objecto de compensação por câmaras de compensação reconhecidas pelas autoridades competentes, quando estas actuem na qualidade de contraparte legal e todos os participantes garantam plenamente, numa base diária, o risco que apresentam para a câmara de compensação, fornecendo uma protecção contra o risco actual e o risco futuro potencial. As autoridades competentes deverão certificar-se de que as garantias constituídas fornecem o mesmo nível de protecção que as garantias que respeitam os requisitos do ponto 7 da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 89/647/CEE, e de que é eliminada a possibilidade de o risco para a câmara de compensação exceder o valor de mercado das garantias constituídas. Os Estados membros informarão a Comissão do uso que fizerem desta faculdade.~~

OUTROS

~~6. Os requisitos de capital estabelecidos pela Directiva 89/647/CEE aplicar-se-ão aos créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens sobre operações a futuro ou contratos de opções negociados em bolsa que não estejam abrangidos nem pelo presente anexo nem pelo anexo I, nem deduzidos dos fundos próprios nos termos do ponto 2.d) do anexo V e que estejam directamente relacionados com os elementos incluídos na carteira de negociação.~~

~~As ponderações de risco aplicáveis às contrapartes relevantes serão determinadas em conformidade com o ponto 9 do artigo 2.º da presente directiva.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

ANEXO III

⊗ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS ⊗ RISCOS CAMBIAIS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea a), do Anexo (adaptado)

1. Se a soma da posição global líquida em divisas de uma instituição e da sua posição líquida em ouro, calculada de acordo com o método ~~adiante~~ estabelecido ⊗ no ponto 2 ⊗, exceder 2 % dos seus fundos próprios totais, a instituição multiplicará a soma da sua posição líquida em divisas e da sua posição líquida em ouro por 8 %, a fim de calcular o seu requisito de fundos próprios para cobertura do risco cambial.

~~Até 31 de Dezembro de 2004, as autoridades competentes podem permitir que as instituições calculem os seus requisitos de fundos próprios multiplicando por 8 % o montante em que a soma da posição global líquida em divisas e da posição líquida em ouro exceder 2 % do total dos fundos próprios.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

2. Proceder-se-á a um cálculo em duas fases ⊗ para os requisitos de capital fundos próprios relativos aos riscos cambiais ⊗.

32.1. Em primeiro lugar, calcula-se a posição aberta líquida da instituição em cada divisa (incluindo a moeda em que são expressas as contas) e em ouro.

Esta posição aberta líquida consistirá na soma dos seguintes elementos (positivos ou negativos):

- a) A posição líquida à vista (isto é, todos os elementos do activo menos todos os elementos do passivo, incluindo os juros vencidos, na divisa em questão ou, em relação ao ouro, a posição líquida à vista em ouro);
- b) A posição líquida a prazo (isto é, todos os montantes a receber menos todos os montantes a pagar ao abrigo de operações a prazo sobre divisas e ouro, incluindo as operações a futuro sobre divisas e ouro e o capital dos *swaps* de divisas que não foram incluídos na posição à vista);
- c) As garantias irrevogáveis (e instrumentos semelhantes), cuja execução é certa e que provavelmente não poderão ser recuperadas;
- d) As receitas e despesas futuras líquidas ainda não vencidas, mas que já estão inteiramente cobertas (segundo o critério das instituições que elaboram os documentos destinados às autoridades competentes e com o acordo prévio destas últimas, as receitas e despesas futuras líquidas que ainda não foram contabilizadas, mas que já foram integralmente cobertas por operações cambiais a prazo, podem ser incluídas neste cálculo). A instituição deverá observar esse critério de forma contínua;

e) O equivalente delta (ou calculado com base no delta) líquido do total da carteira de opções sobre divisas e ouro;

f) O valor de mercado de outras opções (isto é, que não sejam sobre divisas ou ouro);

p) Podem excluir-se do cálculo das posições abertas líquidas em divisas quaisquer posições deliberadamente tomadas por uma instituição para se proteger contra o efeito adverso das taxas de câmbio sobre o rácio dos seus fundos próprios. Estas posições devem ser de natureza não operacional ou estrutural e a sua exclusão, ou qualquer variação nas condições em que esta se processar, carece da autorização das autoridades competentes. Poderá ser aplicado o mesmo tratamento às posições de uma instituição, respeitantes a elementos já deduzidos no cálculo dos fundos próprios, desde que sejam observadas as mesmas condições que as acima referidas.

Para efeitos do cálculo referido no primeiro parágrafo, serão tidas em conta, no que respeita aos OIC, as suas posições efectivas em divisas. As instituições podem recorrer a um terceiro para consignar em relatório as posições em divisas no OIC desde que a correcção deste relatório seja assegurada de forma adequada. Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas de um OIC, parte-se do princípio de que o OIC investiu em divisas até ao limite máximo permitido no seu mandato e, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos aos riscos cambiais respeitantes às posições da carteira de negociação, as instituições terão em conta o risco indirecto máximo a que poderiam estar expostas mediante a tomada de posições através do OIC. Tal será efectuado aumentando proporcionalmente a posição no OIC até ao risco máximo no que respeita aos investimentos subjacentes resultantes do mandato de investimento. A posição presumível em divisas do OIC será tratada como uma moeda separada e tal como os investimentos em ouro, sujeita à alteração de que, se a direcção do investimento do OIC estiver disponível, o total da posição longa pode ser adicionado ao total da posição longa aberta em divisas e o total da posição curta pode ser adicionado ao total da posição curta aberta em divisas. Antes do cálculo, não é autorizada a compensação entre essas posições.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do Anexo

3.2 As autoridades competentes podem autorizar as instituições a utilizar o valor actual líquido no cálculo da posição aberta líquida em cada divisa e em ouro.

↓ 93/6/CEE
→₁ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea c), do Anexo

→₁ 42.2. Em segundo lugar, as posições longas ou curtas líquidas em cada divisa, excepto na divisa em que são expressas as contas da empresa, e a posição longa ou curta líquida em ouro serão convertidas, à taxa de câmbio à vista, na divisa em que são expressas as contas. ← São então adicionadas separadamente de modo a formar, respectivamente, o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas. O mais elevado destes dois totais constituirá a posição líquida global em divisas da instituição.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

53. ~~Sem prejuízo~~ ☒ Em derrogação do disposto nos ☒ ~~dos~~ pontos 1 e 4 ☒ e 2 ☒ supra e enquanto se aguarda coordenação posterior, as autoridades competentes podem determinar, ou permitir, que as instituições utilizem ☒ os seguintes ☒ procedimentos ~~alternativos~~ para a aplicação do presente anexo.

63.1. ~~Em primeiro lugar, a~~ As autoridades competentes podem autorizar as instituições a satisfazer requisitos de ~~capital~~ fundos próprios, relativos a posições em divisas estreitamente correlacionadas, inferiores aos que resultariam da aplicação dos pontos 1 ~~a~~ e 2 a essas posições. As autoridades competentes só podem considerar que um par de divisas é estreitamente correlacionado se a probabilidade de um prejuízo - calculado com base nos dados relativos às taxas de câmbio diárias dos três ou cinco anos precedentes - ~~se verificar~~ que se verifique em posições iguais e opostas nessas divisas nos dez dias úteis seguintes, no montante equivalente a 4 % ou menos do valor da posição compensada em questão (calculada na divisa em que são expressas as contas da empresa), for de, pelo menos, 99 % quando o período de observação utilizado for de três anos, ou de 95 % quando o período de observação utilizado for de cinco anos. O requisito de fundos próprios relativo às posições compensadas em duas divisas estreitamente correlacionadas será de 4 % multiplicado pelo valor da posição compensada. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios relativo às posições não compensadas em divisas estreitamente correlacionadas e a todas as posições noutras divisas será de 8 %, multiplicado pelo mais elevado dos valores resultantes da soma das posições líquidas curtas, ou das posições líquidas longas, nessas divisas, após exclusão das posições compensadas em divisas estreitamente correlacionadas.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea d), do Anexo (adaptado)

~~7. Em segundo lugar, até 31 de Dezembro de 2004, as autoridades competentes podem permitir que as instituições apliquem um método diferente do exposto nos pontos 1 a 6 para efeitos do presente anexo. Os requisitos de capital resultantes deste método devem ser suficientes para ultrapassar 2 % da posição aberta líquida calculada nos termos do ponto 4 e, com base numa análise dos movimentos das taxas de câmbio verificados em todos os períodos deslizantes de dez dias úteis no decurso dos últimos três anos, para ultrapassar as perdas prováveis em 99 % ou mais das situações.~~

~~O método alternativo descrito no primeiro parágrafo apenas poderá ser utilizado nas seguintes condições:~~

- ~~i) Se a fórmula de cálculo e os coeficientes de correlação forem estabelecidos pelas autoridades competentes, com base nas suas análises dos movimentos das taxas de câmbio;~~
- ~~ii) Se as autoridades competentes reexaminarem regularmente os coeficientes de correlação à luz da evolução nos mercados cambiais.~~

83.2. ~~Em terceiro lugar, a~~ As autoridades competentes podem permitir que as instituições excluam, de qualquer dos métodos descritos nos pontos 1 ~~a-7~~ , 2 e 3.1 que apliquem, as posições em divisas sujeitas a um acordo entre Estados que seja juridicamente vinculativo e que vise limitar as variações relativas a outras divisas cobertas pelo mesmo acordo. As instituições calcularão as suas posições compensadas nessas divisas e submetê-las-ão a um requisito de ~~capital~~ fundos próprios não inferior a metade da variação máxima permitida pelo acordo intergovernamental em questão relativamente às divisas em causa. As posições não compensadas nestas divisas serão tratadas em pé de igualdade com as outras divisas.

~~Sem prejuízo~~ Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo ~~anterior~~, as autoridades competentes poderão permitir que o requisito de ~~capital~~ fundos próprios relativo às posições compensadas em divisas dos Estados-Membros que participam na segunda fase da União Monetária Europeia seja de 1,6 %, multiplicado pelo valor dessas posições compensadas.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~9. As autoridades competentes notificarão o Conselho e a Comissão de quaisquer métodos que estabeleçam, ou autorizem, relativamente aos pontos 6 a 8.~~

~~10. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os métodos referidos no ponto 9 e, se necessário, e tendo em conta a evolução a nível internacional, proporá um tratamento mais harmonizado dos riscos cambiais.~~

↓ 93/6/CEE

~~14.~~ As posições líquidas em divisas compósitas podem ser decompostas nas moedas integrantes, de acordo com as quotas em vigor.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

ANEXO ~~VIII~~ IV

☒ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ☒ RISCO DE MERCADORIAS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

1. Cada posição em mercadorias ou instrumentos derivados sobre mercadorias deve ser expressa em unidades normalizadas de medida. O preço à vista de cada mercadoria deve ser expresso na moeda em que são elaboradas as contas.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

2. As posições em ouro ou instrumentos derivados sobre ouro devem ser consideradas como estando sujeitas ao risco cambial e tratadas nos termos dos anexos III ou ~~VIII~~, conforme adequado, para efeitos de cálculo do risco de mercado.

3. Para efeitos do presente anexo, as posições que constituem apenas financiamentos de existências podem ser excluídas do cálculo do risco de mercadorias.

4. Os riscos de taxa de juro e cambiais não abrangidos por outras disposições do presente anexo devem ser incluídos no cálculo do risco geral relativo aos instrumentos de dívida e no cálculo dos riscos cambiais.

5. Quando o prazo de vencimento da posição curta anteceder o da posição longa, as instituições deverão igualmente proteger-se contra o risco de iliquidez susceptível de ocorrer em determinados mercados.

6. Para efeitos do disposto no ponto 19, a posição líquida da instituição em cada mercadoria é constituída pelo excedente das suas posições longas (curtas) relativamente às suas posições curtas (longas) na mesma mercadoria e em futuros, opções e *warrants* sobre mercadorias idênticas.

As autoridades competentes devem permitir que as posições em instrumentos derivados sejam tratadas, de acordo com as regras especificadas nos pontos 8 a 10, como posições nas mercadorias subjacentes.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo
--

7. As autoridades competentes podem considerar as seguintes posições como posições na mesma mercadoria:

a) Posições em diferentes subcategorias de mercadorias nos casos em que as respectivas entregas sejam substituíveis entre si;

e

b) Posições em mercadorias semelhantes no caso de serem substitutos próximos e se puder ser claramente estabelecida uma correlação mínima de 0,9 entre os respectivos movimentos de preços durante um período mínimo de um ano.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

INSTRUMENTOS ESPECIAIS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

8. Os futuros sobre mercadorias e os compromissos a prazo de compra ou de venda de mercadorias serão integrados no sistema de avaliação sob a forma de montantes ~~técnicos~~ nacionais expressos em unidades normalizadas de medida, devendo ser-lhes atribuído um prazo de vencimento com base na data em que expirem.

As autoridades competentes podem permitir que o requisito de capitalfundos próprios relativo a um futuro negociado em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao futuro e que é pelo menos igual ao requisito de capitalfundos próprios relativo a um futuro que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~ As autoridades competentes também podem permitir que o requisito de capitalfundos próprios relativo a um contrato sobre instrumentos derivados sobre mercadorias do mercado de balcão do tipo referido no presente ponto, compensado por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao contrato sobre instrumentos derivados e que é pelo menos igual ao requisito de capitalfundos próprios para o contrato em causa que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo VIII.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

9. Os *swaps* de mercadorias em que uma componente da transacção se reporta a um preço fixo e a outra ao preço corrente de mercado serão integrados, no âmbito do Método da Escala de Prazos de Vencimento¹³, conforme estabelecido nos pontos 13 a 18, ¹⁴, como uma série de posições equivalentes ao montante teórico¹⁵ do contrato, correspondendo cada pagamento relativo ao *swap* a uma posição, a qual será devidamente integrada na escala de prazos de vencimento do Quadro do ponto 13¹⁶. As posições serão longas se a instituição pagar um preço fixo e receber um preço variável e curtas se a instituição receber um preço fixo e pagar um preço variável.

Os *swaps* de mercadorias em que as componentes da transacção se reportam a diferentes mercadorias devem ser incluídos nas escalas correspondentes no âmbito do Método das Escalas de Prazos de Vencimento.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

10. As opções sobre mercadorias ou sobre instrumentos derivados sobre mercadorias serão tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante da mercadoria subjacente à opção, multiplicado pelo respectivo delta. Poder-se-á determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições simétricas em mercadorias idênticas às subjacentes ou em instrumentos derivados idênticos. O delta utilizado será o da bolsa em questão, ou o calculado pelas autoridades competentes ou, caso não existam, ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pela própria instituição, desde que as autoridades competentes considerem que o modelo utilizado pela instituição é razoável.

Contudo, as autoridades competentes podem também estipular que as instituições calculem os seus deltas seguindo uma metodologia indicada pelas autoridades competentes.

~~As autoridades competentes exigirão uma protecção contra~~ Será assegurada uma cobertura para os demais riscos associados às opções, para além do risco delta.

As autoridades competentes podem permitir que o requisito relativo a uma opção sobre mercadorias subscrita em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~ fundos próprios relativo a uma opção que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo ~~VII~~.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~ As autoridades competentes podem também permitir que o requisito de ~~capital~~ fundos próprios relativo a uma opção sobre mercadorias do mercado de balcão, compensada por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~ fundos próprios para uma ~~opção instrumento~~ do mercado de balcão que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo ~~VII~~.

Além disso, podem permitir que o requisito relativo a uma opção sobre mercadorias, adquirida em bolsa ou no mercado de balcão, seja o mesmo que para a mercadoria subjacente, na condição de que o requisito daí decorrente não exceda o valor de mercado da opção. O requisito relativo a uma opção subscrita no mercado de balcão será calculado relativamente à mercadoria subjacente.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

11. Os *warrants* relativos a mercadorias serão tratados do mesmo modo que o previsto no ponto 10 para as opções sobre mercadorias.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

12. A entidade que transfere as mercadorias ou os direitos garantidos relativos à titularidade das mercadorias, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante das mercadorias, num empréstimo de mercadorias, incluirão essas mercadorias no cálculo do seu requisito de capital-fundos próprios, nos termos do presente anexo.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

a) Método da Escala de Prazos de Vencimento

13. A instituição utilizará para cada mercadoria uma escala de prazos de vencimento separada, de acordo com o Quadro 1 seguinte. Todas as posições nessa mercadoria e todas as posições consideradas como posições na mesma mercadoria nos termos do ponto 7 serão afectadas aos intervalos correspondentes dos prazos de vencimento. As existências físicas serão afectadas ao primeiro intervalo.

☒ Quadro 1 ☒

Intervalo de prazos de vencimento (1)	Taxa de diferencial (<i>spread rate</i>) (em %) (2)
$0 \leq 1$ mês	1,50
$> 1 \leq 3$ meses	1,50
$> 3 \leq 6$ meses	1,50
$> 6 \leq 12$ meses	1,50
$> 1 \leq 2$ anos	1,50
$> 2 \leq 3$ anos	1,50
> 3 anos	1,50

14. As autoridades competentes podem autorizar que posições relativas a uma mesma mercadoria ou posições consideradas como tal nos termos do ponto 7 sejam compensadas e afectadas aos intervalos correspondentes dos prazos de vencimento numa base líquida, caso se trate de:

≡ a) Posições em contratos a vencer na mesma data;

e

≡ b) Posições em contratos que se vencem com dez dias de intervalo entre si, se os contratos forem negociados em mercados com datas de entrega diárias.

15. A instituição determinará em seguida a soma das posições longas e a das posições curtas em cada intervalo dos prazos de vencimento. O montante das primeiras (segundas) que serão compensadas pelas segundas (primeiras) num determinado intervalo constitui a posição compensada neste intervalo, enquanto a posição longa ou curta residual representará a posição não compensada do referido intervalo.

16. A parte da posição longa (curta) não compensada num determinado intervalo que é compensada pela posição curta (longa) não compensada no intervalo seguinte constitui a posição compensada entre estes dois intervalos. A parte da posição longa ou curta, não susceptível de compensação nos termos referidos, representa a posição não compensada.

17. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios da instituição calculado para cada mercadoria com base na escala de prazos de vencimentos pertinente corresponde à soma dos seguintes elementos:

- ia) A soma das posições longas e curtas compensadas, multiplicada pela taxa de diferencial correspondente, conforme indicado na segunda coluna do quadro do ponto 13 para cada intervalo de prazos de vencimento, e pelo preço à vista da mercadoria;
- ib) A posição compensada entre dois intervalos de prazos de vencimento para cada um dos intervalos para o qual tenha sido reportada uma posição não compensada, multiplicada pela taxa de reporte (*carry rate*) de 0,6 % e pelo preço à vista da mercadoria;

iii) As posições não compensadas residuais, multiplicadas pela taxa final (*outright rate*) de 15 % e pelo preço à vista da mercadoria.

18. O requisito global de ~~capital~~ fundos próprios da instituição para o risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de ~~capital~~ fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto 17.

b) Método Simplificado

19. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios da instituição corresponde, para cada mercadoria, à soma dos seguintes elementos:

ia) 15% da posição líquida, longa ou curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria;

ib) 3% da posição bruta, longa e curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria.

20. O requisito de ~~capital~~ fundos próprios global da instituição para o risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de ~~capital~~ fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto 19.

↓ 93/6/CEE artigo 11º A (adaptado)

⊗ c) Método da Escala de Prazos de Vencimento Alargado ⊗

~~Até 31 de Dezembro de 2006, os Estados-membros~~ ⊗ As autoridades competentes ⊗ podem autorizar as ~~suas~~ instituições a utilizar, em vez das taxas referidas nos pontos 13, 14, 17 e 18 ~~de~~ ~~anexo VII~~, as taxas mínimas de diferencial (*spread rates*), de reporte (*carry rates*) e finais (*outright rates*) indicadas no quadro *infra*, desde que, no entender das autoridades competentes, as instituições:

- a) Realizem um volume significativo de operações sobre mercadorias;
- b) Tenham uma carteira diversificada de mercadorias e;
- c) Não estejam ainda em condições de utilizar modelos internos para calcular o requisito de ~~capital~~ fundos próprios relativo ao risco de mercadorias, de acordo com o Anexo V ~~VIII~~.

Quadro 2

	Metais preciosos (excepto ouro)	Metais de base	Produtos agrícolas (<i>softs</i>)	Outros, incluindo os produtos energéticos
Taxa de diferencial (%)	1,0	1,2	1,5	1,5
Taxa de reporte (%)	0,3	0,5	0,6	0,6
Taxa final (%)	8	10	12	15

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)
→₁ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo alterados pela rectificação, JO L 248 de 8.9.1998, p. 20
➤ Conselho/EP (100%)

ANEXO VIII

⊗ UTILIZAÇÃO DE ⊗ MODELOS INTERNOS ⊗ PARA O CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ⊗

1. As autoridades competentes podem, nas condições definidas no presente anexo, autorizar as instituições a calcular os seus requisitos de capital-fundos próprios relativos aos riscos de posição, aos riscos cambiais e/ou aos riscos de mercadorias de acordo com os seus próprios modelos internos de gestão de riscos, em alternativa aos métodos especificados nos Anexos I, III e ~~VII~~ ⊗ IV ⊗ ou em conjugação com estes. É necessário, em cada caso, o reconhecimento expresso das autoridades competentes para a utilização destes modelos para efeito de supervisão dos fundos próprios.
2. Antes de conceder o seu reconhecimento, as autoridades competentes assegurar-se-ão de que o sistema de gestão de riscos da instituição assenta em bases conceptuais sólidas, é aplicado de forma rigorosa e satisfaz, nomeadamente, os seguintes critérios qualitativos:
 - ia) O modelo interno de avaliação de riscos encontra-se estreitamente integrado na gestão quotidiana de riscos da instituição, servindo de base para os relatórios transmitidos à direcção sobre o grau de exposição da instituição;

- iib) A instituição dispõe de uma unidade de controlo de riscos independente das unidades de negociação e que informa directamente a direcção da referida instituição. Esta unidade deve ser responsável pela concepção e aplicação do sistema de gestão de riscos da instituição, bem como pela elaboração e análise de relatórios diários sobre os resultados produzidos pelos modelos de avaliação de riscos e sobre as medidas adequadas a tomar em termos de limites a negociação ➤ . A unidade procederá igualmente à validação inicial e subsequente do modelo interno ◀ ;
- iiic) O conselho de administração e a direcção da instituição estão activamente associados ao processo de controlo de riscos e os relatórios diários elaborados pela unidade de controlo de riscos são examinados por membros da direcção com autoridade suficiente para impor tanto uma redução da tomada de posições por um determinado operador como uma diminuição do grau de exposição total da instituição;
- ivd) A instituição possui, em número suficiente, pessoal qualificado para a utilização de modelos sofisticados nos domínios da negociação, do controlo de riscos, da auditoria interna e do tratamento administrativo das operações realizadas (*back-office*);
- ve) A instituição estabeleceu procedimentos destinados a assegurar e fiscalizar a observância do estipulado nos documentos que estabelecem as políticas e os controlos internos relativos ao funcionamento global do sistema de avaliação de riscos;
- vif) Os modelos da instituição demonstraram que permitem a avaliação de riscos com uma precisão razoável;

vii) A instituição aplica frequentemente um programa rigoroso de simulações de crise cujos resultados são examinados pela direcção e reflectidos nas políticas e limites por ela estabelecidos > [...] < > . Este processo deverá abordar, em particular, a falta de liquidez dos mercados em condições de mercado extremas, o risco de concentração, o risco de mercados unívocos, o risco de eventualidades e o riscos de não cobrança, a falta de linearidade dos produtos, posições "deep out-of-the-money", posições sujeitas a alterações repentinas de preços e outros riscos que não possam ser tidos em conta adequadamente no modelo VaR. Os choques correspondentes devem reflectir a natureza das carteiras e o período que pode decorrer até à cobertura ou à gestão dos riscos sob condições de mercado severas. <

viii) A instituição realiza, no âmbito do seu processo periódico de auditoria interna, uma análise independente do seu sistema de avaliação de riscos.

~~Esta~~ < > A < > análise < > referida na alínea h) do primeiro parágrafo < > ~~deve incluir~~ < > incluirá < > tanto as actividades das unidades de negociação como as da unidade independente de controlo de riscos. A instituição deve proceder a uma análise do seu sistema global de gestão de riscos pelo menos uma vez por ano.

Esta análise ~~deve ter~~ < > terá < > em conta < > os seguintes elementos < >:

= a) A adequação da documentação sobre o sistema e os processos de gestão de riscos, bem como a organização da unidade de controlo de riscos;

- b) A integração de medidas de risco de mercado na gestão diária dos riscos, bem como a integridade do sistema de informação da direcção;
- c) O processo utilizado pela instituição para aprovar os modelos de determinação de preços e os sistemas de avaliação utilizados pelos operadores (*front-office*) e pessoal administrativo (*back-office*);
- d) O âmbito dos riscos de mercado abrangido pelos modelos de avaliação de riscos e a validação de qualquer alteração significativa no processo de avaliação de riscos;
- e) A precisão e o carácter exaustivo dos dados relativos às posições, a exactidão e a pertinência das hipóteses em matéria de volatilidade e de correlações, e a exactidão dos cálculos de avaliação e de sensibilidade aos riscos;
- f) O processo de controlo utilizado pela instituição para avaliar a consistência, a actualidade e a fiabilidade dos dados utilizados nos modelos internos, bem como a independência das fontes;
- e
- g) O processo de controlo utilizado pela instituição para avaliar o programa de verificações *a posteriori* destinado a analisar a precisão dos modelos.

➤ 2 A. As instituições deverão instituir processos que assegurem que os seus modelos internos sejam validados adequadamente por terceiros devidamente qualificados e independentes do processo de desenvolvimento, a fim de assegurar que funcionam bem e que tomam em devida conta todos os riscos significativos. Esta validação será efectuada quando o modelo se encontre em fase de desenvolvimento inicial e quando se efectuarem alterações significativas ao modelo. A validação realizar-se-á igualmente numa base periódica, mas especialmente quando ocorram alterações estruturais significativas no mercado ou alterações na composição da carteira que possam implicar a desadequação do modelo. À medida que evoluem as técnicas e as melhores práticas, as entidades deverão recorrer às vantagens de tais progressos. A validação do modelo não se limitará a realizar provas retrospectivas, devendo, no mínimo, incluir o seguinte:

- a) provas susceptíveis de demonstrar que os pressupostos nos quais se baseia o modelo interno são adequados e não subestimam nem sobreestimam o risco;
- b) além dos programas regulamentares de provas em retrospectiva, as entidades deverão efectuar as suas próprias provas de validação do modelo em relação aos riscos e estruturas das suas carteiras;
- c) a utilização de carteiras hipotéticas para assegurar que o modelo é capaz de tomar na devida conta as características estruturais particulares que possam surgir, por exemplo, risco de base efectiva e risco de concentração. ◀

3. A instituição deve controlar a precisão e a eficácia do seu modelo através de um programa de verificações *a posteriori*. Tais verificações *a posteriori* terão de permitir estabelecer, para cada dia útil, uma comparação entre a medida do valor em risco, calculada ➔₁ pelo modelo da instituição com base nas posições no final do dia, e a variação que o valor da carteira sofreu efectivamente ◀ até ao fim do dia útil seguinte.

As autoridades competentes deverão examinar a capacidade da instituição para efectuar as verificações *a posteriori* das variações do valor da carteira tanto reais como hipotéticas. A verificação *a posteriori* das variações hipotéticas do valor da carteira será feita com base numa comparação entre o valor da carteira no final do dia e, pressupondo que não houve alteração de posições, o seu valor no final do dia seguinte. As autoridades competentes deverão exigir que as instituições adoptem as medidas adequadas para melhorar o respectivo programa de verificações *a posteriori* se este for considerado deficiente. ➤ As autoridades competentes poderão exigir que as entidades efectuem provas retrospectivas baseadas no resultado de transacções hipotéticas (utilizando câmbios no valor da carteira que ocorreriam se as posições finais diárias se mantivessem alteradas), reais (excluindo corretagens, comissões e receitas de juro líquido), ou ambas. ◀

4. Para efeitos de cálculo dos requisitos de capital fundos próprios para os riscos específicos associados às posições em instrumentos de dívida negociados e em títulos de capital, as autoridades competentes podem reconhecer a utilização de um modelo interno da instituição se, além de cumprir as condições estabelecidas no presente anexo, esse modelo ☒ respeitar o seguinte ☒:

- = a) Explicar a variação histórica do preço dos elementos que constituem a carteira;
- = b) Tiver em conta o grau de concentração da carteira em termos de volume e de alterações na respectiva composição;
- = c) Não for afectado por um ambiente adverso;
- = d) For validado através das verificações *a posteriori* destinadas a avaliar se o risco específico foi devidamente tido em conta. Se as autoridades competentes autorizarem que essas verificações *a posteriori* sejam efectuadas com base em subcarteiras relevantes, estes deverão ser escolhidas de uma forma consistente.

- d a) inclui o risco de base relacionado com a denominação (name-related basis risk), isto é, as instituições de crédito demonstrarão que o modelo é sensível a diferenças idiossincráticas de fundo entre posições análogas mas não iguais. ◀
- d b) Inclui o risco de acontecimentos específicos. ◀

➤ A instituição respeitará as seguintes condições:

- Sempre que uma instituição estiver sujeita ao risco de um acontecimento específico, não reflectido no seu cálculo do valor em risco, por se situar para além do período de detenção de 10 dias e do intervalo de confiança de 99 por cento (isto é, uma reduzida probabilidade de acontecimentos de elevada gravidade), a instituição assegurará que o impacto desses acontecimentos é tido em conta na sua avaliação interna da adequação de capital.

- O modelo da instituição deve avaliar de forma prudente, com base em cenários de mercado realistas, o risco decorrente de posições com menor liquidez e/ou caracterizadas por uma transparência limitada em matéria de preços. Além disso, o modelo respeitará padrões mínimos relativos aos dados. Os dados aproximativos serão suficientemente prudentes e só podem ser utilizados quando os dados disponíveis forem insuficientes ou não reflectirem a volatilidade efectiva de uma posição ou de uma carteira. ◀

➤ Além disso, à medida que se desenvolverem as técnicas e as melhores práticas, as instituições integrarão esses desenvolvimentos. ◀

➤ Paralelamente, a instituição deve dispor de uma abordagem que inclua, no cálculo dos respectivos requisitos de fundos próprios, o risco de incumprimento nas posições da sua carteira de negociação, que é cumulativo ao risco de incumprimento incluído pelo cálculo baseado no cálculo do valor em risco (VaR), tal como especificado nos anteriores requisitos do presente ponto. A fim de assegurar a inexistência de uma dupla contagem, a instituição pode, ao calcular a sua taxa progressiva de incumprimento, ter em conta até que ponto é que o risco de incumprimento já foi incluído no cálculo baseado no cálculo do valor em risco (VaR), em particular no que diz respeito às posições de risco que podem, e devem, vencer-se no prazo de 10 dias em caso de condições de mercado adversas ou caso se verifiquem outras indicações de deterioração no cenário do crédito. Sempre que uma instituição inclua o risco de incumprimento progressivo através de um adicional, deverá dispor de metodologias para validar a medida. ◀

➤ A instituição deve demonstrar que a sua abordagem segue padrões sólidos análogos ao da abordagem prevista pelos artigos 84.º a 89.º da Directiva [2000/12/CE], no pressuposto de um nível de risco constante e adaptado, sempre que adequado, para reflectir o impacto da liquidez, das concentrações, cobertura e opcionalidade. ◀

➤ Uma instituição que não inclua o risco de incumprimento progressivo através de uma abordagem desenvolvida ao nível interno, procederá ao cálculo do adicional mediante uma abordagem coerente com a prevista nos artigos 78.º a 83.º da Directiva [2000/12/CE] ou com a abordagem definida nos artigos 84.º a 89.º da Directiva [2000/12/CE]. ◀

➤ No que diz respeito a numerário ou aos riscos titularizados sintéticos sujeitos a um tratamento de deduções nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 66.º da Directiva [2000/12/CE], ou que sejam sujeitos a um ponderador de risco de 1250% nos termos da Parte 4 do Anexo IX da Directiva [2000/12/CE], estas posições serão sujeitas a um requisito de fundos próprios que não poderá ser inferior ao previsto no referido tratamento. As instituições que sejam operadores destas posições de risco podem aplicar um tratamento diferente se puderem demonstrar às respectivas autoridades competentes que, para além da intenção de procederem à transacção, existe um mercado de elevada liquidez para a titularização de posições de risco ou, no caso, dos riscos titularizados sintéticos que recorrem apenas a derivados de crédito para a titularização das posições ou para todos os componentes dos riscos de crédito. Para os efeitos da presente secção, terá de existir um mercado líquido e activo com ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão. Para que uma instituição aplique um tratamento diferente, deverá dispor de dados de mercado suficientes para garantir que inclui plenamente o risco de incumprimento concentrado destas posições de risco na sua abordagem interna destinada a medir o risco progressivo de incumprimento de acordo com as normas acima referidas. ↩

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

5. As instituições que utilizarem modelos internos que não sejam reconhecidos nos termos do ponto 4 ficarão sujeitas a um requisito de ~~capital~~ fundos próprios distinto para o risco específico, calculado de acordo com o Anexo I.

6. Para efeitos do disposto na alínea ii) do ponto 10, ao resultado do cálculo efectuado pela instituição será aplicado um factor de multiplicação de pelo menos 3.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)
➤ Conselho/EP (100%)

7. O factor de multiplicação deverá, de acordo com o seguinte Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1 consoante o número de excessos evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis. As autoridades competentes deverão solicitar às instituições que calculem esses excessos de forma consistente com base em verificações *a posteriori* das variações do valor da carteira, quer reais quer hipotéticas. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deverá ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.

☒ Quadro 1 ☒

Número de excessos	Factor adicional
Inferior a 5	0.00
5	0.40
6	0,50
7	0,65
8	0,75
9	0,85
10 ou mais	1,00

As autoridades competentes ~~podem~~ podem, em determinados casos concretos e perante uma situação de carácter excepcional, dispensar da obrigação de aumentar o factor de multiplicação com o factor «adicional», nos termos do ~~«Quadro anterior»~~ 1, se a instituição tiver demonstrado, a contento das autoridades competentes, que tal aumento seria injustificado e que o seu modelo é basicamente correcto.

Caso uma quantidade excessiva de excessos indicar que o modelo não é suficientemente preciso, as autoridades competentes deverão revogar o reconhecimento ou impor medidas adequadas para assegurar que o modelo seja prontamente aperfeiçoado.

A fim de permitir que as autoridades competentes controlem sistematicamente a adequação do factor adicional, as instituições deverão comunicar-lhes rapidamente e, de qualquer modo, o mais tardar no prazo de cinco dias úteis, os excessos resultantes do seu programa de verificações a posteriori quando, em função do quadro anterior, tal implique o aumento do factor adicional.

8. > [...] <

> [...] <

> [...] <

> [...] <

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo > Conselho/EP (100%)
--

9. > [...] <

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo
➤ Conselho/EP (100%)

10. Cada instituição deve satisfazer um requisito de capital-fundos próprios equivalente ao mais elevado dos dois montantes seguintes:

- ia) O valor em risco do dia anterior, avaliado segundo os parâmetros definidos no presente anexo ➤, acrescido, se for caso disso, do montante incremental por risco de incumprimento nos termos do ponto 4 < ;
- ib) A média em dos valores diários de risco verificados nos sessenta dias úteis precedentes, multiplicada pelo factor referido no ponto 6 e corrigida pelo factor referido no ponto 7 ➤, acrescido, se for caso disso, do montante incremental por risco de incumprimento nos termos do ponto 4 < .

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

11. O cálculo do valor em risco deve respeitar os seguintes requisitos mínimos:

- ia) Cálculo, pelo menos diário, do valor em risco;
- ib) Intervalo de confiança unilateral de 99 %;
- ic) Período de detenção equivalente a dez dias;

~~ivd)~~ Período efectivo de observação de pelo menos um ano, salvo se um aumento significativo da volatilidade dos preços justificar um período de observação mais curto;

~~ve)~~ Actualização trimestral dos dados.

12. As autoridades competentes exigirão que o modelo abranja de forma adequada todos os riscos de preço significativos relativos às posições em opções ou posições equivalentes e que quaisquer outros riscos não contemplados pelo modelo sejam devidamente cobertos por fundos próprios.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

13. ~~As autoridades competentes exigirão que o~~ modelo de avaliação de riscos ~~englobe~~
 englobará um número suficiente de factores de risco, consoante o nível de actividade da instituição nos respectivos mercados e, em especial, as seguintes condições .

~~Devem ser respeitadas as seguintes condições mínimas:~~

Risco de taxa de juro

~~i)~~ ~~No que respeita ao risco de taxa de juro, o~~ sistema de avaliação de risco englobará um conjunto de factores de risco correspondentes às taxas de juro sobre cada uma das divisas nas quais a instituição detenha posições patrimoniais ou extrapatrimoniais sensíveis à taxa de juro. A instituição deverá modelar as curvas de rendimento utilizando um dos métodos geralmente aceites. No que diz respeito às exposições significativas ao risco de taxa de juro nas divisas e mercados mais importantes, a curva de rendimentos será dividida, no mínimo, em seis intervalos de prazos de vencimento, a fim de ter em conta as variações da volatilidade das taxas ao longo da curva. O sistema deve igualmente ter em conta o risco de uma correlação imperfeita das variações entre curvas de rendimento diferentes.

☒ Risco cambial ☒

~~ii) No que respeita ao risco cambial, o~~ sistema de avaliação de risco englobará os factores de risco correspondentes ao ouro e às diversas divisas em que se encontram expressas as posições da instituição.

↓ novo

➤ Conselho/EP (100%)

Para os OIC, serão tomadas em consideração as suas posições efectivas em divisas. As instituições podem recorrer a um terceiro para consignar em relatório as posições em divisas no OIC, desde que a correcção deste relatório seja assegurada de forma adequada. Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas de um OIC, ➤ [...] ➤ essa posição deve ser tratada separadamente nos termos do ponto 2.1. do Anexo III .

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

☒ Risco de títulos de capital ☒

~~iii) No que respeita ao risco de títulos de capital, s~~erá utilizado no âmbito do sistema de avaliação de risco um factor de risco distinto pelo menos para cada um dos mercados de títulos em que a instituição detém posições significativas.

☒ Risco de mercadorias ☒

~~iv) No que respeita ao risco de mercadorias,~~ Será utilizado, no âmbito do sistema de avaliação de risco, um factor de risco distinto pelo menos para cada uma das mercadorias nas quais a instituição detém posições significativas. O sistema de avaliação de riscos deve igualmente ter em conta o risco decorrente de movimentos que apresentem uma correlação imperfeita entre mercadorias similares mas não idênticas, e o risco decorrente de alterações dos preços a prazo resultantes de ~~disparidades~~ desfasamentos a nível dos prazos de vencimento. Deve também tomar em consideração as características do mercado, nomeadamente as datas de entrega e a margem de manobra de que dispõem os operadores para encerrar as posições.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

14. As autoridades competentes podem autorizar as instituições a recorrerem a correlações empíricas dentro das categorias de risco e entre estas, se considerarem que o sistema utilizado pela instituição para avaliar estas correlações assenta em bases sólidas e é aplicado de forma rigorosa.

↓ 93/6/CEE ponto 8 (2), segundo
período, do Anexo VI (adaptado)

ANEXO VI

⊗ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS ⊗ GRANDES RISCOS

1. Calcula-se o excesso referido na alínea b) do artigo ~~29º~~ ⊗ 31º ⊗ seleccionando os elementos do risco total da carteira de negociação em relação ao cliente ou grupo de clientes em questão a que se apliquem os mais elevados requisitos para risco específico do Anexo I e/ou os requisitos do Anexo II e cuja soma seja igual ao montante do excesso referido na alínea a) do artigo ~~29º~~ ⊗ 31º ⊗.
2. Sempre que o excesso não se tenha mantido durante mais de dez dias, o requisito adicional de ~~capital~~ fundos próprios respeitante a esses elementos será de 200 % dos requisitos referidos no ponto 1.
3. A partir de dez dias após a ocorrência do excesso, os elementos do excesso seleccionados segundo os critérios referidos no ponto 1 serão imputados à linha adequada na coluna 1 do Quadro I por ordem crescente dos requisitos para risco específico do Anexo I e/ou dos requisitos do Anexo II. A instituição deve então satisfazer um requisito adicional de ~~capital~~ fundos próprios igual à soma dos requisitos para risco específico do Anexo I e/ou dos requisitos do Anexo II respeitantes a esses elementos, multiplicada pelo factor correspondente da coluna 2 do Quadro I.

☒ Quadro 1 ☒

Excesso em relação aos limites (com base numa percentagem de fundos próprios)	Factores
Parte do excesso até 40 %	200 %
Parte do excesso entre 40 % e 60 %	300 %
Parte do excesso entre 60 % e 80 %	400 %
Parte do excesso entre 80 % e 100 %	500 %
Parte do excesso entre 100 % e 250 %	600 %
Parte do excesso acima de 250 %	900 %



↴ novo

➤ Conselho/EP (100%)

ANEXO VII

NEGOCIAÇÃO

PARTE A – FINALIDADE DE NEGOCIAÇÃO

1. As posições/carteiras detidas para efeitos de negociação devem respeitar os seguintes requisitos:

- (a) Deve existir uma estratégia de negociação claramente documentada, aprovada pela direcção, no que respeita à posição/instrumento ou à carteira, com a indicação do horizonte previsível de detenção;
- (b) Devem existir políticas e procedimentos de gestão activa da posição claramente definidos, que englobarão os seguintes elementos:
 - (i) As posições são tomadas em sala de negociação;
 - (ii) As posições são sujeitas a limites e a sua adequação é objecto de acompanhamento;
 - (iii) Os operadores podem tomar/gerir posições de forma autónoma, dentro dos limites estabelecidos e em conformidade com a estratégia acordada;

- (iv) As posições são notificadas aos órgãos de direcção no quadro do processo de gestão dos riscos da instituição;
 - (v) As posições são objecto de um acompanhamento activo por referência às fontes de informação do mercado e as possibilidades de negociação ou de cobertura da posição ou das suas componentes de risco são objecto de uma avaliação, nomeadamente no que respeita à qualidade e à quantidade das informações de mercado para o processo de avaliação, ao volume do mercado e à dimensão das posições negociadas no mercado;
- (c) Devem existir políticas e procedimentos claramente definidos para efectuar o acompanhamento da posição em relação à estratégia de negociação da instituição, incluindo o acompanhamento do volume das operações e das posições de venda na carteira de negociação da instituição.

PARTE B – SISTEMAS E CONTROLOS

1. As instituições estabelecerão e manterão sistemas e controlos suficientes para fornecer estimativas de avaliação prudentes e fiáveis.

2. Os sistemas e controlos incluirão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Políticas e procedimentos documentados relativamente ao processo de avaliação. Tal inclui a definição clara das responsabilidades das diferentes áreas envolvidas na determinação da avaliação, das fontes de informação de mercado e exame da sua adequação, da frequência das avaliações independentes, do horário das cotações de fecho, dos procedimentos de ajustamento das avaliações e dos procedimentos de verificação *ad hoc* ou de fim do mês;

- b) Circuitos de transmissão de informações claros e independentes (isto é, em relação aos operadores da sala de negociação) para o serviço responsável pelo processo de avaliação.

O circuito de transmissão de informações deve ter por destinatário final um membro principal da direcção.

Métodos de avaliação prudentes

3. A avaliação ao preço do mercado é a avaliação efectuada pelo menos diariamente aos preços de encerramento da posição imediatamente disponíveis e provenientes de fontes independentes, tais como cotações da bolsa, cotações electrónicas ou cotações fornecidas por vários corretores independentes reputados.

4. Para efeitos da avaliação ao preço do mercado, será utilizada a cotação de compra/venda mais prudente, a não ser que a instituição seja um criador de mercado importante no tipo de instrumento financeiro ou de mercadoria em causa e possa proceder ao encerramento da sua posição ao preço médio de mercado.

5. Quando uma avaliação ao preço do mercado não é possível, as instituições devem avaliar as suas posições/carteiras recorrendo a um modelo antes de aplicarem o tratamento de capital relativamente à carteira de negociação. A avaliação com recurso a um modelo é definida como uma avaliação que é objecto de aferição com base num valor de referência, de uma extrapolação ou de qualquer outro cálculo com base nas informações de mercado.

6. Na avaliação com recurso a um modelo, devem ser respeitados os seguintes requisitos:

- (a) Os órgãos de direcção terão conhecimento dos elementos da carteira de negociação que são objecto de avaliação com recurso a um modelo e terão noção do grau de incerteza assim gerado para efeitos da informação sobre os riscos/resultados da actividade;

- (b) As informações de mercado serão, na medida do possível, geradas em conformidade com os preços de mercado e a pertinência das informações de mercado relativas à posição que é avaliada, bem como os parâmetros do modelo, serão objecto de uma avaliação > [...] < > frequente < ;
- (c) Para determinados instrumentos financeiros ou mercadorias, serão utilizadas, sempre que estejam disponíveis, metodologias de avaliação que constituam uma prática corrente do mercado;
- (d) Caso seja desenvolvido pela própria instituição, o modelo terá por base hipóteses adequadas, as quais devem ter sido avaliadas e comprovadas por terceiros devidamente qualificados, que devem ser independentes do processo de desenvolvimento;
- (e) Serão estabelecidos procedimentos formais de controlo das modificações e será conservada uma cópia segura do modelo, que será utilizada regularmente para verificar as avaliações;
- (f) O serviço de gestão dos riscos terá conhecimento das insuficiências do modelo utilizado e da forma como essas insuficiências devem ser reflectidas nos resultados das avaliações;
- (g) O modelo será objecto de um exame periódico destinado a determinar a precisão dos seus resultados (por exemplo, para avaliar se as hipóteses continuam a ser pertinentes, para analisar os lucros e as perdas em relação aos factores de risco, para comparar os valores efectivos de encerramento das posições em relação aos resultados do modelo).

Para efeitos da alínea d), o modelo será desenvolvido e aprovado de forma independente dos operadores («front office»). Será testado de maneira independente, o que incluirá a validação dos cálculos matemáticos, das hipóteses e da programação informática.

7. Para além da avaliação diária ao preço do mercado ou com recurso a um modelo, deve ser efectuada uma verificação independente dos preços. Trata-se do processo que consiste em verificar periodicamente a precisão e a independência dos preços de mercado e dos dados utilizados pelo modelo. Embora a avaliação diária ao preço do mercado possa ser efectuada pelos operadores, a verificação dos preços de mercado e dos dados utilizados pelo modelo deve ser efectuada por um serviço independente pelo menos uma vez por mês (ou com mais frequência em função da natureza das actividades de mercado/de negociação). Sempre que não existam fontes de preços independentes disponíveis ou se as fontes de preços forem mais subjectivas, pode revelar-se adequado tomar medidas de prudência, tais como os ajustamentos das avaliações.

Ajustamentos ou reservas de avaliação

8. As instituições estabelecerão e manterão procedimentos para proceder ao ajustamento das avaliações ou para constituir reservas de avaliação.

Normas gerais

9. As autoridades competentes exigirão que sejam previstos formalmente os seguintes ajustamentos/reservas de avaliação: margens de crédito antecipadas, custos de encerramento das posições, riscos operacionais, rescisão antecipada, custos de investimento e de financiamento, custos administrativos futuros e, se for caso disso, risco de modelo.

Normas relativas aos elementos menos líquidos

10. Podem ser geradas posições menos líquidas devido a acontecimentos de mercado e a situações específicas das instituições, tais como posições concentradas e/ou sem movimento.

11. Para determinar se é necessário constituir uma reserva de avaliação para as posições menos líquidas, as instituições terão em consideração diversos factores. Tais factores incluirão os prazos necessários para cobrir as posições e os seus riscos, a volatilidade e a média das diferenças dos preços de compra/venda, a disponibilidade das cotações de mercado (número e identidade dos criadores de mercado), bem como a volatilidade e a média dos volumes negociados ➤, as concentrações de mercado, a classificação cronológica das posições, a medida em que a valorização se baseia em avaliações recorrendo a modelos e o impacto de outros riscos relativos aos modelos ◀.

12. As instituições que utilizam as avaliações de terceiros ou as avaliações com recurso a um modelo, terão em conta a necessidade de proceder a ajustamentos das avaliações. Além disso, as instituições examinarão a necessidade de constituir reservas para as posições menos líquidas e procederão a um exame permanente da sua adequação.

13. Quando os ajustamentos/reservas de avaliação derem lugar a perdas significativas para o exercício em curso, essas perdas serão deduzidas aos fundos próprios de base da instituição em conformidade com a alínea k) do artigo 57º da Directiva [2000/12/CE].

14. Os outros lucros/perdas resultantes de ajustamentos/reservas de avaliação serão incluídos no cálculo dos “lucros líquidos da carteira de negociação” referidos no nº 2, alínea b) do artigo 13º e serão somados/deduzidos aos fundos próprios complementares elegíveis para cobrir os requisitos relativos ao risco de mercado nos termos dessa disposição.

➤ 14 A. Os reajustamentos/as reservas de avaliação que excedam o estabelecido no quadro contabilístico a que a instituição está sujeita serão tratados nos termos do ponto 13, caso origem perdas significativas, ou, caso contrário, nos termos do ponto 14. ◀

PARTE C – COBERTURAS INTERNAS

1. Uma cobertura interna é uma posição que compensa consideravelmente ou completamente o risco inerente a uma posição ou a um grupo de posições não incluídas na carteira de negociação. As posições decorrentes de coberturas internas são elegíveis para beneficiar do tratamento reservado aos elementos da carteira de negociação, na condição de serem detidas para fins de negociação e de serem respeitados os critérios gerais previstos nas partes A e B relativamente à finalidade de negociação e à avaliação prudente. Em especial:

- a) As coberturas internas não terão por objectivo principal evitar ou reduzir os requisitos de fundos próprios;
- b) As coberturas internas serão devidamente documentadas e sujeitas a procedimentos internos específicos de aprovação e de auditoria;
- c) A operação interna será efectuada de acordo com as condições do mercado;
- d) A maior parte do risco de mercado gerado pela cobertura interna será gerido de forma dinâmica no âmbito da carteira de negociação até aos limites autorizados;
- e) As operações internas serão objecto de um acompanhamento cuidadoso.

O acompanhamento deve ser efectuado com base em procedimentos adequados.

2. O tratamento referido no ponto 1 aplica-se sem prejuízo dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à componente da cobertura interna não incluída na carteira de negociação.

➤ 3. Não obstante, quando uma instituição cobrir o risco de crédito fora da carteira bancária com base na utilização de um derivado de crédito pertencente à sua carteira de negociação (utilizando uma cobertura interna), o risco fora da carteira bancária não é considerado como estando coberto para efeitos de cálculo de fundos próprios, salvo se a instituição adquirir a um prestador de protecção terceiro e elegível um derivado de crédito que respeite os requisitos previstos no ponto 19 da Parte 2 do Anexo VIII da Directiva 2000/12/CE, relativamente à cobertura da referida posição em risco fora da carteira bancária. Quando a protecção do terceiro for adquirida e reconhecida como uma cobertura das posições em risco fora da carteira bancária para efeitos de cálculo de fundos próprios, nem a cobertura interna nem a cobertura externa, proporcionadas pelo derivado de crédito, serão incluídas extra-carteira de negociação para efeitos desse cálculo. ◀

➤ INCLUSÃO NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO ◀

➤ 1. As instituições devem dispor de políticas e de procedimentos claramente definidos para determinar quais as posições a incluir na carteira de negociação para efeitos de cálculo dos seus fundos próprios coerentes com os critérios definidos no artigo 11.º e ter em conta as capacidades e práticas da instituição em matéria de gestão de risco. O cumprimento destas políticas e procedimentos será devidamente documentado e objecto de auditorias internas periódicas. ◀

➤ 2. As instituições devem dispor de políticas e de procedimentos claramente definidos para a gestão global da carteira de negociação. Estas políticas e procedimentos deverão, no mínimo, visar: ◀

- a) as actividades que a instituição considera de negociação e como fazendo parte constitutiva da carteira de negociação para efeitos de recursos próprios; ◀
- b) até que ponto é que uma posição pode ser ajustada diariamente (marked to market) por referência a um mercado de grande liquidez; ◀
- c) para as posições em risco contabilizadas através de uma metodologia própria (marked-to-model), até que ponto é que a instituição pode:
 - (i) identificar todos os riscos importantes da posição de risco;
 - (ii) cobrir todos os riscos concretos da posição de risco recorrendo a instrumentos para os quais existe um mercado de grande liquidez; e
 - (iii) obter estimativas fiáveis para as hipóteses determinantes e os parâmetros utilizados no modelo; ◀
- d) até que ponto a instituição pode, e deve, produzir avaliações da posição de risco que possam ser validadas no exterior de forma coerente; ◀
- e) até que ponto é que as restrições legais ou outros requisitos de funcionamento podem prejudicar a capacidade da instituição para efectuar uma liquidação ou cobrir a posição de risco a curto prazo; ◀
- f) até que ponto é que uma instituição pode, e deve, proceder a uma gestão de risco da posição, no quadro da sua operação de transacção; e ◀
- g) até que ponto é que uma instituição pode proceder à transferência de riscos ou de posições de risco extra-carteira de negociação e para a carteira e quais os critérios para essas transferências. ◀

➤ 3. As autoridades competentes podem permitir que as instituições tratem posições que consistam em participações previstas nas alíneas l), m) e n) do artigo 57.º da Directiva 2000/12/CE na carteira de negociação como património líquido ou instrumentos de dívida, consoante for apropriado, sempre que uma instituição demonstre ser um criador de mercado activo no que toca a estas posições. Neste caso, a instituição disporá de sistemas e mecanismos de controlo adequados para a negociação dos instrumentos em questão, elegíveis para efeitos de fundos próprios. ◀

➤ 4. As operações do tipo dos acordos de recompra justificadas por uma instituição fora da carteira de negociação podem ser incluídas na carteira para efeitos de requisitos de fundos próprios, desde que todas as operações do tipo dos acordos de recompra sejam também incluídas. Para este efeito, as operações do tipo dos acordos de recompra definem-se como as que cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º e na parte A do Anexo VII, sendo as componentes de pagamento incluídas na carteira de negociação em numerário ou títulos. Independentemente de onde se encontram registadas, as operações do tipo dos acordos de recompra estão sujeitas a uma taxa do risco de crédito da contraparte extra carteira. ◀

ANEXO VIII

DIRECTIVAS REVOGADAS

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS E SUAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

(referidas no artigo 48º)

Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 98/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 98/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que altera o artigo 12º da Directiva 77/780/CEE do Conselho em relação ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e os Anexos II e III da Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, e o artigo 2º e o Anexo II da Directiva 93/6/CEE do Conselho relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Apenas o artigo 26º

Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho

Apenas o artigo 67º

PARTE B

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

(referidos no artigo 48º)

Directiva		Prazo de transposição
Directiva 93/6/CEE do Conselho		1.7.1995
Directiva 98/31/CE		<u>21.7.2000</u>
Directiva 98/33/CE		<u>21.7.2000</u>
Directiva 2002/87/CE		<u>11.8.2004</u>
Directiva 2004/39/CE		<u>Ainda não disponível</u>
Directiva 2004/xx/CE		<u>Ainda não disponível</u>

↓ novo

ANEXO IX

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, primeiro período, do artigo 1º					
Nº 1, segundo período, e nº 2 do artigo 1º	Artigo 1º				
Nº 1 do artigo 2º					
Nº 2 do artigo 2º	Nº 3 do artigo 7º				
Nº 1, alínea a), do artigo 3º	Nº 1 do artigo 2º				
Nº 1, alínea b), do artigo 3º	Nº 2 do artigo 2º				Nº 1 do artigo 67º
Nº 1, alíneas c) a e), do artigo 3º	Nºs 3 a 5 do artigo 2º				
Nº 1, alíneas f) e g), do artigo 3º					
Nº 1, alínea h), do artigo 3º	Nº 10 do artigo 2º				
Nº 1, alínea i), do artigo 3º	Nº 11 do artigo 2º		Nº 1 do artigo 3º		
Nº 1, alínea j), do artigo 3º	Nº 14 do artigo 2º				
Nº 1, alíneas k) e l), do artigo 3º	Nºs 15 e 16 do artigo 2º	Nº 1, alínea b), do artigo 1º			
Nº 1, alínea m), do artigo 3º	Nº 17 do artigo 2º	Nº 1, alínea c), do artigo 1º			
Nº 1, alínea n), do artigo 3º	Nº 18 do artigo 2º	Nº 1, alínea d), do artigo 1º			
Nº 1, alíneas o) a q), do artigo 3º	Nºs 19 a 21 do artigo 2º				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, alínea r), do artigo 3º	Nº 23 do artigo 2º				
Nº 1, alínea s), do artigo 3º	Nº 26 do artigo 2º				
Nº 2 do artigo 3º	Nºs 7 e 8 do artigo 2º				
Nº 3, alínea a) e b), do artigo 3º	Nº 3 do artigo 7º			Artigo 26º	
Nº 3, alínea c), do artigo 3º	Nº 3 do artigo 7º				
Artigo 4º	Nº 24 do artigo 2º				
Artigo 5º	Nºs 1 e 2 do artigo 3º				
Artigo 6º	Nº 4 do artigo 3º				Nº 2 do artigo 67º
Artigo 7º	Nº 4a do artigo 3º				Nº 3 do artigo 67º
Artigo 8º	Nº 4b do artigo 3º				Nº 3 do artigo 67º
Artigo 9º	Nº 3 do artigo 3º				
Artigo 10º	Nºs 5 a 8 do artigo 3º				
Artigo 11º	Nº 6 do artigo 2º				
Primeiro parágrafo do artigo 12º	Nº 25 do artigo 2º				
Segundo parágrafo do artigo 12º					
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º	Ponto 1, primeiro parágrafo, do Anexo Vº				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, segundo parágrafo, e nºs 2 a 5 do artigo 13º	Segundo parágrafo do ponto 1 e pontos 2 a 5 do Anexo V	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 4, alíneas a) e b) do anexo			
Artigo 14º	Pontos 6 e 7 do Anexo V	Ponto 4, alínea c), do anexo			
Artigo 15º	Ponto 8 do Anexo V				
Artigo 16º	Ponto 9 do Anexo V				
Artigo 17º					
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 18º	Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º				
Nº 1, alíneas a) e b), do artigo 18º	Nº 1, alíneas i) e ii), do artigo 4º	Ponto 2 do artigo 1º			
Nºs 2 a 4 do artigo 18º	Nºs 6 a 8 do artigo 4º				
Nº 1 do artigo 19º					
Nº 2 do artigo 19º	Nº 2 do artigo 11º				
Nº 3 do artigo 19º					
Artigo 20º					
Artigo 21º	Anexo IV				
Artigo 22º					
Primeiro e segundo parágrafos do artigo 23º	Nºs 5 e 6 do artigo 7º				
Terceiro parágrafo do artigo 23º					

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Artigo 24º					
Artigo 25º					
Nº 1 do artigo 26º	Nº 10 do artigo 7º	Ponto 4 do artigo 1º			
Nºs 2 a 4 do artigo 26º	Nºs 11 a 13 do artigo 7º				
Artigo 27º	Nºs 14 e 15 do artigo 7º				
Nº 1 do artigo 28º	Nº 1 do artigo 5º				
Nº 2 do artigo 28º	Nº 2 do artigo 5º	Ponto 3 do artigo 1º			
Nº 3 do artigo 28º					
Nº 1, alínea a) a c) e os dois parágrafos seguintes, do artigo 29º	Ponto 2 do Anexo VI				
Nº 1, último parágrafo, do artigo 29º					
Nº 2 do artigo 29º	Ponto 3 do Anexo VI				
Nºs 1 e 2, primeiro parágrafo, do artigo 30º	Pontos 4 e 5 do Anexo VI				
Nº 2, segundo parágrafo, do artigo 30º					
Nºs 3 e 4 do artigo 30º	Pontos 6 e 7 do Anexo VI				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Artigo 31º	Ponto 8, nº 1, primeira frase do nº 2, e nºs 3 a 5 do Anexo VI				
Artigo 32º	Pontos 9 e 10 do Anexo VI				
Nºs 1 e 2 do artigo 33º					
Nº 3 do artigo 33º	Nº 2 do artigo 6º				
Artigo 34º					
Nºs 1 a 4 do artigo 35º	Nºs 1 a 4 do artigo 8º				
Nº 5 do artigo 35º	Nº 5, primeira frase, do artigo 8º	Ponto 5 do artigo 1º			
Artigo 36º	Nºs 1 a 3 do artigo 19º				
Artigo 37º					
Artigo 38º	Nº 4 do artigo 9º				
Artigo 39º					
Artigo 40º	Nº 9 do artigo 2º				
Artigo 41º					
Nº 1, alíneas a) a c), do artigo 42º	Primeiro e segundo travessões do artigo 10º				
Nº 1, alíneas d) e e) do artigo 42º					

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, alínea f), do artigo 42º	Quarto travessão do artigo 10º				
Nº 1, alínea g), do artigo 42º					
Artigo 43º					
Artigo 44º					
Artigo 45º					
Artigo 46º	Artigo 12º				
Artigo 47º					
Artigo 48º					
Artigo 49º					
Artigo 50º	Artigo 15º				
Pontos 1 a 4 do Anexo I	Pontos 1 e 4 do Anexo I				
Ponto 4, último parágrafo, do Anexo I	Nº 22 do artigo 2º				
Pontos 5 a 7 do Anexo I	Pontos 5 a 7 do Anexo I				
Ponto 8 do Anexo I					
Pontos 9 a 11 do Anexo I	Pontos 8 a 10 do Anexo I				
Pontos 12 a 14 do Anexo I	Pontos 12 a 14 do Anexo I				
Pontos 15 e 16 do Anexo I	Nº 12 do artigo 2º				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Pontos 17 a 41 do Anexo I	Pontos 15 a 39 do Anexo I				
Pontos 42 a 56 do Anexo I					
Pontos 1 e 2 do Anexo II	Pontos 1 e 2 do Anexo II				
Pontos 3 a 11 do Anexo II					
Ponto 1 do Anexo III	Ponto 1, primeiro parágrafo, do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea a), do anexo			
Ponto 2 do Anexo III	Ponto 2 do Anexo III				
Ponto 2.1, primeiro a terceiro parágrafos, do Anexo III	Ponto 3.1 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do anexo			
Ponto 2.1, quarto parágrafo, do Anexo III					
Ponto 2.1, quinto parágrafo, do Anexo III	Ponto 3.2 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do anexo			
Pontos 2.2, 3 e 3.1 do Anexo III	Pontos 4 a 6 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea c), do anexo			
Ponto 3.2 do Anexo III	Ponto 8 do Anexo III				
Ponto 4 do Anexo III	Ponto 11 do Anexo III				
Pontos 1 a 20 do Anexo IV	Pontos 1 a 20 do Anexo VII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Ponto 21 do Anexo IV	Artigo 11ºA	Ponto 6 do artigo 1º			

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Pontos 1 a 13, terceiro parágrafo, do Anexo V	Pontos 9 a 13 (ii) do Anexo VIII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Ponto 13, quarto parágrafo, do Anexo V					
Ponto 13, quinto parágrafo, do Anexo V	Pontos 13 (ii) e 14 do Anexo VIII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Anexo VI	Ponto 8 (2), a seguir à segunda frase, do Anexo VI				
Anexo VII					
Anexo VIII					
Anexo IX					
